

2º CICLO DE ESTUDOS

CIÊNCIAS JURÍDICO – CIVILÍSTICAS

**O CÔNJUGE SOBREVIVO E A COLAÇÃO - UMA REFLEXÃO
POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 48/2018, DE 14
DE AGOSTO**

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Faculdade de Direito da
Universidade do Porto, sob a orientação da Professora Doutora RuteTeixeira Pedro.

Mariana Sofia Ferreira Fernandes

M

2021



AGRADECIMENTOS

Acredito piamente que somos o reflexo das pessoas que nos rodeiam.

Por isso mesmo, nunca conseguiria ter percorrido este caminho sozinha. A todos aqueles que me ajudaram a traçá-lo, o meu maior obrigado:

Aos meus pais por todo o esforço e por me terem permitido seguir os meus sonhos.

Ao meu irmão pelo carinho e encorajamento.

Aos meus avós por acreditarem sempre em mim.

Ao David por toda a paciência, amor e companheirismo.

Ao meu patrono e restantes colegas de escritório pela interajuda.

Aos meus amigos por todo o apoio.

À minha orientadora, Doutora Rute Teixeira Pedro, pela dedicação e rigor.

ÍNDICE

RESUMO	5
<i>ABSTRACT</i>	6
LISTA DE ABREVIATURAS	7
INTRODUÇÃO	8
PARTE I: O INSTITUTO DA COLAÇÃO E A SUA INSERÇÃO NO FENÓMENO SUCESSÓRIO PORTUGUÊS	10
1. O fenómeno sucessório atual – breves notas	10
1.1.Em geral	10
1.2.Das espécies de sucessões.....	12
1.3.A sucessão legitimária	13
1.4.A sucessão legítima	14
2. A colação	15
2.1.Noção, objetivos e natureza	15
2.2.Sucessíveis obrigados à colação	16
2.3.Doações e Despesas sujeitas à colação	17
2.4.Modos de operar da colação	17
PARTE II: AS DOAÇÕES ENTRE CÔNJUGES E A EVENTUAL SUJEIÇÃO AO REGIME DA COLAÇÃO DAS DOAÇÕES FEITAS AO CÔNJUGE SOBREVIVO	21
1. A colação e a posição do cônjuge sobrevivente no direito civil português codificado.....	21
1.1.No Código Civil de 1867	21
1.2.Na versão original do Código Civil de 1966	23
1.3.O regime reformado pela Reforma de 1977 e até à Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto	24
2. A questão da sujeição do cônjuge sobrevivente à colação no regime anterior à entrada em vigor da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto	26

2.1.O problema	26
2.2.As várias respostas.....	27
2.2.1. O cônjuge não está sujeito à colação	27
A. E não beneficia do regime de colação dos descendentes.....	27
B. Mas beneficia do regime de colação dos descendentes	27
2.2.2. O cônjuge está sujeito à colação	28
2.2.3. Posição adotada.....	29
PARTE III: A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA RECÍPROCA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO NA CONVENÇÃO ANTENUPCIAL E AS SUAS REPERCUSSÕES NA POSIÇÃO SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE SOBREVIVO.....	32
1. As principais alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto.....	32
2. Os pactos sucessórios	33
2.1.Noção e contextualização	33
2.2.Os pactos sucessórios na história do direito português.....	35
2.3.O pacto sucessório renunciativo previsto no artigo 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil – seus pressupostos	37
2.4.Os efeitos jurídicos do pacto sucessório renunciativo previsto no artigo 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil	43
3. A não inoficiosidade das liberalidades feitas ao cônjuge – a novidade introduzida pelo n.º 2 do artigo 2168.º do Código Civil: uma legítima fictícia?.....	45
4. A posição jurídica variável do cônjuge sobrevivido e a sua repercussão na questão da sujeição à colação do cônjuge sobrevivido.....	48
5. A sujeição do cônjuge renunciante à colação	50
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

RESUMO

Na sequência da apresentação do Projeto de Lei n.º 781/XIII, entrou em vigor no ordenamento jurídico português, a Lei n.º 48/2018 de 14 de agosto, através da qual se consagrou a possibilidade de os nubentes renunciarem, de forma recíproca, à condição de herdeiro legal um do outro, na qualidade de cônjuges. Desta forma, foram introduzidos a alínea c) e o n.º 3 no artigo 1700.º, bem como como o n.º 2 no artigo 2168.º do Código Civil. Foi ainda aditado ao mesmo diploma legal o artigo 1700.º-A.

Sirvo-me da presente dissertação de mestrado para, além de analisar as referidas alterações, abordar também o regime da colação atualmente vigente no nosso ordenamento jurídico, realçando as suas vicissitudes e as divergências decorrentes da problemática de o cônjuge ser ou não obrigado a colacionar a par com os descendentes do autor da sucessão e, ainda, a matéria dos pactos sucessórios vigente.

Por fim, pretendo com o meu trabalho questionar a pertinência do atual regime da colação e as implicações que podem para aí advir como decorrência das alterações introduzidas com a Lei n.º 48/2018 de 14 de agosto, designadamente a sujeição do cônjuge renunciante à colação.

Palavras-Chave: cônjuge sobrevivente, colação, pacto sucessório renunciativo, renúncia.

ABSTRACT

In the course of the Project of Law n.º 781/XIII, entered into force in the Portuguese legal system the Law n.º 48/2018 of 14 of August, through which was established the possibility for the spouses to renounce, in a reciprocal way, the condition of legal heir to each other. In this sense, it was introduced on article 1700.º of the Civil Code the number 3 and point c), also the number 2 to article 2168º of the same diploma. Still regarding this diploma, it was also added article 1700.º-A.

I use the present master dissertation, in addition to analyzing these changes, also to address the current regime of collation, current in our legal system, highlighting its vicissitudes and the divergences arising from the problem of the spouse being obliged, or not to paste along with the descendants of the author of the succession and also regarding the matter of succession pacts in force.

Finally, I intend with this theses, to question the relevance of the current regime of collation and the implications that can arise from it through the amendments introduced by the Law n.º 48/2018 of 14 of August, namely regarding the subjection of the renouncing spouse to the collation.

Key-words: surviving spouse, collation, resigning pact of succession, resignation.

LISTA DE ABREVIATURAS

al./als. – alínea/alíneas

art./arts. – artigo/artigos

CC – Código Civil

cfr. – conferir

CRC – Código do Registo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

n.º - número

OA – Ordem dos Advogados

Ob. cit. – Obra citada

p./pp. – página/páginas

rev. – revista

INTRODUÇÃO

O artigo 2104.º, n.º 1, relativo ao regime da colação, prevê que “os descendentes que pretendem entrar na sucessão do ascendente devem restituir à massa da herança, para igualação da partilha, os bens ou valores que lhes foram doados por este...”. Este preceito normativo é central no presente estudo.

Neste sentido, discute-se em sede doutrinal qual a posição do cônjuge sobrevivente perante o regime da colação. Isto é, o cônjuge sobrevivente está, no nosso ordenamento jurídico, obrigado a colacionar, a par dos descendentes do autor da sucessão?

A esta questão controversa acresce atualmente a questão de saber se o cônjuge renunciante estará também sujeito ou não ao regime da colação. Isto porque, com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, passou a consagrar-se no art.1700.º, n.º 1, al. c) do Código Civil a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial.

Desta forma, para chegarmos a uma conclusão relativamente às questões colocadas, afigura-se de extrema importância iniciar a presente dissertação com algumas noções introdutórias e essenciais. Encetamos com a exposição do fenómeno sucessório atual, dedicando a nossa atenção à sucessão legal.

De seguida, abordamos o regime da colação em si, deixando claro o seu conceito, objetivos e natureza. Para tal, é essencial darmos a conhecer o âmbito de aplicação da figura quer numa perspetiva subjetiva, identificando os sucessíveis obrigados à colação, quer numa perspetiva objetiva, enumerando as doações e despesas sujeitas a este regime. Terminamos a primeira parte com uma abordagem sucinta do modo de operar da colação.

Em seguida, numa segunda parte, consideramos ser pertinente tratar da evolução histórica da posição jurídica do cônjuge sobrevivente. Começamos essa caminhada pelo regime previsto no Código de Seabra, passamos pelo regime consagrado na versão inicial do Código Civil de 1966 e findamos no regime do mesmo código na versão reformulada pela Reforma de 1977 operada pelo DL n.º 446/1977, de 25 de novembro.

Feito esse percurso, chegaremos a uma das partes com maior relevo nesta dissertação – o problema da sujeição do cônjuge sobrevivente ao regime da colação. A verdade é que, como veremos *infra*, com a Reforma de 1977, o cônjuge sobrevivente passou a ser considerado herdeiro legitimário a par com os descendentes do *de cuius*, o que levanta a discussão sobre se este deve ou não, para efeitos de igualação para com os descendentes, ser obrigado a colacionar.

Vários são os entendimentos presentes na doutrina, como se verá neste estudo. Depois de expormos as principais posições doutrinárias sobre o assunto, procuraremos tomar partido, dando conta do entendimento que nos parece ser de adotar.

Finalmente numa terceira parte consideramos estar prontos para abordar a novidade introduzida pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto e que se mostra imprescindível no tratamento desta matéria. Trata-se, como já referido, da possibilidade de renúncia recíproca, pelos nubentes, à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial. Evidenciamos as principais alterações introduzidas por este diploma legal e complementamos essa exposição com uma breve análise dos pactos sucessórios, designadamente, a sua noção e contextualização, bem como a sua evolução na história do direito português.

Tudo isto tem como objetivo preparar o próximo ponto que se debruça sobre o pacto renunciativo previsto no art.1700.º, n.º 1, al. c) do CC. Analisamos quer os seus pressupostos, quer os seus efeitos jurídicos.

Ainda dentro das alterações introduzidas por esta lei destacamos a introdução do n.º 2 do art.2168.º que consiste na não inoficiosidade das liberalidades feitas ao cônjuge. Sobre esta questão, indagaremos se estamos ou não perante uma legítima fictícia.

Por fim, e em jeito de conclusão, apresentamos a nossa posição quanto ao tema. Apresentaremos, pois, a resposta que nos parece ser mais acertada à pergunta: está ou não o cônjuge renunciante sujeito à colação?

Para tal, traçamos um caminho que passa, desde logo, pela análise da posição jurídica variável do cônjuge sobrevivente e a sua repercussão na questão da sua sujeição à colação.

PARTE I: O INSTITUTO DA COLAÇÃO E A SUA INSERÇÃO NO FENÓMENO SUCESSÓRIO PORTUGUÊS

1. O fenómeno sucessório atual – breves notas

Para que possamos entender como e onde a colação opera no nosso ordenamento jurídico, afigura-se imperativo, ainda que de forma breve, abordar o fenómeno sucessório atual português, nomeadamente a sucessão legal, sendo esta a que maior relevo tem para o desenvolvimento da presente dissertação.

1.1. Em geral

Ainda em vida do autor da sucessão, surgem designadas – por lei ou por vontade do mesmo – certas pessoas como seus possíveis sucessores. Falamos da designação sucessória que constitui uma figura que opera num momento prévio em relação àquele em que opera a vocação sucessória propriamente dita. De certa forma, a designação é uma “vocação virtual”¹.

A sucessão *mortis causa*, nos termos do art.2024.º e seguintes, resulta do “chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam”. Facilmente se compreende assim que a sucessão por morte, tem na morte² a sua causa.

No momento em que ocorre a morte do *de cuius*, ocorre também o chamamento à sucessão dos sucessíveis já previamente designados, nomeadamente “aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade”, como prevê o art.2032.º, n.º 1. Isto porque, “já em vida do autor de sucessão ocorrem factos jurídicos que investem certas pessoas, familiares ou não do *de cuius*, na possibilidade de virem a ser chamados a suceder-lhes, à data da respetiva morte.”³.

De acordo com o disposto no art.2026.º, consubstanciam fontes da vocação, a lei e a vontade do autor da sucessão. No primeiro caso, “ocorrida a morte do *de cuius*, a identificação das pessoas chamadas a suceder resulta directamente de certas normas jurídicas,

¹ Vide FRANCISCO M. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, Coimbra, 1992, p.96.

² “Falamos de morte natural ou física, ou seja, a morte que, nos termos do art.68.º, n.º 1, faz cessar a personalidade jurídica das pessoas singulares” – CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Lições de Direito das Sucessões*, 7.ª Edição, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2021, p.85.

³ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões*, Volume II - Sucessões, Lex Edições Jurídicas, Lisboa, 1993, p.65.

independentemente da vontade do falecido, ou até contra ela.”⁴. É a chamada sucessão legal que se subdivide em legítima e legitimária.

No segundo caso, “a eficácia jurídica da morte, como causa da sucessão, é conformada mediante um acto jurídico (secundário) da autoria do *de cuius*, que é um verdadeiro negócio jurídico. Por isso, a sucessão se diz *voluntária*, sem que tal signifique que a sua *causa* seja a vontade do falecido.”⁵. Esta subdivide-se em testamentária e contratual.

Constituem pressupostos da vocação sucessória:

1. Ser sucessível no momento da morte do *de cuius*, isto é, o sucessível deve existir nessa altura, deve sobreviver ao autor da sucessão;
2. O chamado deve gozar de prioridade hierárquica dos sucessíveis, ou seja, é escolhido aquele que ocupa melhor posição na hierarquia dos sucessíveis;
3. Este tem que ter capacidade sucessória.

O direito que a vocação sucessória confere ao chamado é o de aceitar ou repudiar a herança. A sucessão não é por isso forçosa ou obrigatória para o chamado.⁶

Nesse sentido, a aquisição sucessória apenas se opera pela aceitação. A aceitação da herança assenta num direito potestativo, ato jurídico unilateral e não receptício⁷. A aceitação pode ser expressa, quando, em “documento escrito, o sucessível chamado à herança declara aceitá-la ou assume o título de herdeiro com a intenção de a adquirir” (art.2056.º, n.º 2) ou tácita (art.2056.º, n.º 1), quando resulte de factos concludentes e inequívocos.⁸

A aceitação da herança pode ainda ser pura e simples ou a beneficiário de inventário (art.2052.º, n.º 1).

Importa ainda notar que, no período que medeia entre o chamamento e a resposta afirmativa dos herdeiros e legatários, a herança está jacente⁹. Quer isto dizer que a herança está aberta, mas ainda não fora aceite nem declarada vaga para o Estado (art.2046.º).

⁴ LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, 4.ª edição (revista e actualizada), Quid Juris – Sociedade Editora, Lda., Lisboa, 2012, p.81.

⁵ LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Ob. cit.*, p. 82.

⁶ A única exceção à liberdade do ato de aceitação reconduz-se ao artigo 2154º, no qual se pode ler que a sucessão do Estado como herdeiro legítimo opera *ope legis*, não podendo o Estado repudiar heranças.

⁷ Desta forma, DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito das Sucessões*, 3.ª Edição, Revista e Atualizada por Prof. Doutora Mónica Martinez de Campos, Edições Almedina SA., 2020, p.167, “são-lhes aplicáveis, com algumas modificações, os princípios gerais do negócio jurídico quanto à capacidade, vícios da vontade, etc.”, pelo que a aceitação poderá ser assim inválida nos termos do artigo 2060.º do Código Civil.”

⁸ Neste sentido, veja-se com pormenor JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil, Sucessões*, 5ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p.404.

⁹ A administração da herança jacente pertence ao chamado, que pode providenciar acerca da administração dos bens se do retardamento das providências puderem resultar prejuízos – artigo 2047º, n.º 1.

Já se os sucessíveis chamados repudiarem a herança e se for reconhecida judicialmente a inexistência de outros sucessíveis legítimos, a herança é declarada vaga para o Estado nos termos da lei do processo (art.2155.º). Pelo que herança vaga é aquela que “é deferida ao Estado por não haver herdeiros legítimos das classes sucessórias precedentes”¹⁰.

Às várias etapas *supra* elencadas – abertura da sucessão, chamamento ou vocação sucessória e aceitação ou repúdio da herança – que figuram as etapas primordiais do fenómeno sucessório português, podem acrescer outras que, ressalve-se, são meramente eventuais. São elas: a petição da herança, no caso de os bens hereditários estarem a ser possuídos por terceiro, a título de herdeiro, por outro título ou mesmo sem título; a alienação da herança, isto é, os herdeiros podem dispor dos bens herdados; e a administração da herança, quando e se a herança tiver encargos.

Ademais, as mais das vezes, a herança tem de ser liquidada e partilhada. Como escrevem DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS¹¹ “Se a herança não tem encargos e existe só um herdeiro, tudo começa e termina com a aceitação. Mas, se houver encargos, haverá que começar por proceder à sua liquidação.”.

1.2. Das espécies de sucessões

A sucessão por morte, quanto ao título em que assenta, pode assumir as seguintes espécies: sucessão legal e sucessão voluntária.

Diz-se sucessão legal aquela em que o título sucessório se baseia na lei, enquanto que na sucessão voluntária, o título da sucessão consiste num negócio jurídico. De acordo com os arts. 2026.º e 2027.º respetivamente, a sucessão legal pode ser legítima ou legitimária e a sucessão voluntária, testamentária ou contratual.

Desta forma, tem-se que a sucessão testamentária é a que resulta de “um ato unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles” – o testamento – art.2179.º, n.º 1.¹²

Já no tocante à sucessão contratual, pode ler-se no n.º 1 do art.2028.º que “há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renúncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta.”. O título da sucessão é, portanto, uma doação por morte, doação essa que “contém, a favor de um dos contraentes ou de terceiros,

¹⁰ LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões ...*, Ob. cit., pp.319-320.

¹¹ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito das Sucessões...*, Ob. cit., p.189.

¹² Ver com maior pormenor LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões ...*, ob. cit., p.447.

atribuições a título gratuito (*liberalidades*) de bens da herança do outro contraente.”¹³.

Posto isto, e sendo a sucessão legitimária e legítima as que maior relevo representam para o estudo da presente dissertação, apenas iremos focar a nossa atenção no desenvolvimento da sucessão legal, dedicando-lhes secções autónomas.

1.3. A sucessão legitimária

A sucessão legitimária consiste na sucessão feita *ope legis* a favor de determinados sucessores¹⁴ para os quais a lei reserva uma fração da herança que é indisponível para o autor da sucessão. Essa fração da herança comporta a designação de “legítima”¹⁵. A legítima consiste, portanto, nos termos do disposto no art.2156.º, na porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários.

A legítima será de dois terços da massa da herança em caso de concurso de cônjuge com descendentes (art.2159.º, n.º 1) e em caso de concurso de cônjuge com ascendentes (art.2161.º, n.º 1). Por outro lado, será de metade da massa da herança quando não concorra com descendentes nem ascendentes (art.2158.º).

Quando à sucessão concorrem apenas os descendentes do falecido, a legítima destes é de metade ou dois terços da herança, mediante haja apenas um só filho ou dois ou mais filhos (art.2159º, n.º 2).

Por fim, concorrendo à sucessão apenas os ascendentes do autor da sucessão, a legítima destes é de metade da herança se forem chamados os pais ou de um terço, no caso de serem chamados os ascendentes do segundo grau e seguintes, de acordo com o n.º 2 do art.2161.º.

Refira-se ainda que constitui um princípio vigente em sede de sucessão legitimária, o princípio da intangibilidade da legítima, previsto no art.2163.º, que determina que o testador não pode impor encargos sobre a legítima, ou designar os bens que a devem preencher contra a vontade do herdeiro. Alude LUÍS A. CARVALHO FERNANDES¹⁶ que advém deste princípio, não só uma proteção quantitativa, mas também uma proteção qualitativa.

¹³ Sobre a sucessão contratual, *vide* com mais pormenor LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões ...*, *Ob. cit.*, pp.555-579.

¹⁴ De acordo com o artigo 2157.º são o cônjuge, os descendentes e os ascendentes - os chamados “herdeiros legitimários”.

¹⁵ Também designada por legítima objetiva, global ou quota indisponível. Já quando nos referimos à legítima de cada herdeiro falamos de legítima subjetiva ou quinhão legitimário.

¹⁶ Veja-se com maior cuidado LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões ...*, *Ob. cit.*, pp.227-228.

1.4. A sucessão legítima

A sucessão legítima traduz-se na sucessão efetuada a favor das pessoas elencadas na lei, nomeadamente no art.2133.º, pela ordem aí prevista, relativamente à parte em que o autor da sucessão, podendo dispor da mesma, não o fez, não operando, portanto, outro título de vocação sucessória.

Nas palavras de JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL¹⁷, a sucessão legítima tem natureza supletiva, uma vez que “só se abre (...) se não existir sucessão testamentária ou sucessão legitimária”, isto é, “quando o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte (...)” – art.2131.º.

Tradicionalmente a sucessão legítima era compreendida como uma sucessão testamentária tácita¹⁸. Atualmente esta conceção artificial é afastada pela maioria dos autores, nomeadamente PEREIRA COELHO¹⁹, que justificam esta sucessão com base numa opção legislativa.

Também JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL²⁰ escreve que “o fundamento da sucessão legítima assenta na ideia da ligação efetiva que ligava o autor da sucessão aos seus parentes, e na presunção de que, na falta de testamento, era a eles que pretendia deixar os seus bens.”.

Nos termos do art.2133.º, n.º 1, a ordem pela qual são chamados os herdeiros é a seguinte: a) cônjuge e descendentes; b) cônjuge e ascendentes; c) irmãos e seus descendentes; d) outros colaterais até ao 4º grau; e por fim, e) o Estado.

Assim, o cônjuge sobrevivente integra a primeira classe de sucessíveis, salvo se o autor da sucessão falecer sem descendentes e deixar ascendentes, caso em que integra a segunda classe. No entanto, o cônjuge não é chamado à herança se verificada alguma das hipóteses do n.º 3 do art.2033.º, isto é, “se à data da morte do autor da sucessão se encontrar divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens, por sentença que já tenha transitado ou venha a transitar em julgado, ou ainda se a sentença de divórcio ou separação vier a ser proferida posteriormente àquela data (...)”.

¹⁷ JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª Edição, Almedina, 2015, p.349.

¹⁸ CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Lições de Direito das Sucessões...*, *Ob. cit.*, p.201.

¹⁹ Para mais desenvolvimentos, FRANCISCO M. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões...*, *Ob. cit.*, p.300.

²⁰ JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões...*, *Ob. cit.*, p.350.

2. A colação

2.1. Noção, objetivos e natureza

O instituto da colação está previsto no Código Civil português, no art.2104.º, n.º 1 como sendo uma operação da partilha. E consiste na restituição que, para igualação da partilha, os descendentes que pretendam entrar na sucessão do ascendente devem fazer à massa da herança, dos bens ou valores que lhes foram doados por este.

JORGE DUARTE PINHEIRO²¹ define colação como “um instituto que visa a igualação da partilha dos descendentes na partilha do *de cuius*, mediante a restituição (fictícia ou real) à herança dos bens que foram doados em vida por este a um deles”.

Já FERNANDO FÉRIA²² entende tratar-se de “uma avocação, puramente teórica, dos bens, objecto da liberalidade, ao património do doador, pois que os bens não chegam a sair do património do donatário”.

Como escreve PEREIRA COELHO,²³ a doação traduz uma antecipação da quota hereditária e não propriamente uma antecipação da sua legítima, dado que a doação que exceda a legítima deve também ser conferida nesse excesso, até onde for possível realizar a igualdade na partilha. No caso de não ser possível realizar essa igualdade é que se entende que o autor da sucessão ao fazer a doação quis beneficiar o donatário perante os outros descendentes.

No fundo, a colação tem como fundamento a vontade presumida do *de cujus* que, ao fazer uma doação a um dos seus descendentes presuntivos herdeiros legitimários, à data da doação não o terá querido avantajar em relação aos demais herdeiros. Presume-se assim que a vontade do doador foi, pura e simplesmente, antecipar a quota hereditária do donatário.

Portanto, para que o instituto da colação funcione, é exigível o concurso à herança de outro descendente (para além do donatário). Porém, “para quem defende que o cônjuge está sujeito a colação, como é o caso de ASCENSÃO, OLIVEIRA – isto quando o cônjuge concorra com descendentes -, bastará, em coerência, o concurso de cônjuge e um descendente para tal propósito igualitário se justificar.”²⁴.

Importa ainda destacar que o nosso regime colatício tem carácter supletivo, uma vez que apenas se verifica na ausência de vontade contrária do autor da sucessão. Isto é, pode o autor

²¹ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 2ª ed., 2ª reimpressão, AAFDL, 2017, p. 253.

²² FERNANDO LUÍS SIMÕES FÉRIA, “Casos de inaplicabilidade da colação de bens”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 11, N.º 3 e 4, nºs 3º e 4º trimestres de 1951, Lisboa, 1951, p.13.

²³ FRANCISCO M. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões...*, *Ob. cit.*, p.290, nota 2.

²⁴ CRISTINA ARAÚJO DIAS (COORD.), *Código Civil Anotado, Livro V, Direito das Sucessões*, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2018, p. 134.

da sucessão privilegiar um herdeiro face ao outro, através do ato de dispensa de colação (expressa ou tácita).

Nesses termos, PAULA BARBOSA²⁵ refere que a colação é um instituto supletivo “nos seus contornos subjetivos e objetivos, assim como no seu *modus operandi*, podendo o *de cuius* sujeitar outros herdeiros ou outro tipo de liberalidades a esta obrigação” e ainda “impor a colação por restituição, independentemente do acordo de todos os herdeiros.”.

2.2. Sucessíveis obrigados à colação

A obrigação de restituir os bens à colação recai sobre os descendentes presuntivos herdeiros legitimários do doador que pretendam entrar na sucessão deste e não tenham sido dispensados de conferir os bens doados – art.2105.º. Não estão, por isso, os ascendentes obrigados à colação.

Já quanto à obrigatoriedade de o cônjuge colacionar, divergências há nesse sentido.

Independentemente de o legislador de 1977 ter sido claro no sentido de não sujeitar o cônjuge a colacionar, ao não o incluir na letra da lei do art.2105.º (onde apenas se pode ler “descendentes”), autores há que entendem que deve o cônjuge estar sujeito à colação²⁶.

No que diz respeito à expressão “presuntivo herdeiro legitimário”, deve aqui entender-se tratar-se do descendente que seria chamado à sucessão do doador caso este falecesse na data da doação.

Atente-se ainda que, para além dos descendentes presuntivos herdeiros legitimários do doador à data da doação, estão também sujeitos ao instituto da colação, os representantes do descendente que era presuntivo herdeiro legitimário, ainda que aqueles não hajam tirado benefício da liberalidade (art.2106.º); bem como os transmissários do direito de suceder que foi adquirido originariamente pelo descendente que figura, à data da doação, presuntivo herdeiro legitimário do doador, ainda que, entenda-se, também estes não tenham tirado benefício da liberalidade.²⁷

PAULA BARBOSA²⁸ estabelece estarem também sujeitos à colação, os adquirentes do quinhão

²⁵ CRISTINA ARAÚJO DIAS (COORD.), *Código Civil Anotado, Ob. cit.*, p. 136.

²⁶ Neste sentido, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO, *A posição do cônjuge sobrevivente no atual direito sucessório português*, 4ª ed. revista, atualizada e aumentada, Edições Almedina SA, Coimbra, 2005, pp. 67-69 e RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Volume II, 3.ª Edição Renovada, Coimbra Editora, 2013, pp.224-238.

Sobre esta matéria, atente-se na Parte II, ponto 2 da presente dissertação.

²⁷ Neste sentido, entende CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa, Quid Juris, 2012, pp. 312-313, que “a transmissão do direito de suceder abrange, por natureza, a obrigação de conferir que impendia sobre o descendente-transmitente”.

²⁸ PAULA BARBOSA, *Doações entre cônjuges – enquadramento jus-sucessório*, Coimbra Editora, 2008, p.192.

hereditário alienado pelo descendente que era à data da doação presuntivo herdeiro legitimário do doador, nos termos do art.2128.º, mesmo que estes não tenham tirado benefício da liberalidade.

2.3. Doações e Despesas sujeitas à colação

Encontramo-nos agora em posição de aferir sobre o objeto da colação. Após a leitura do art.2110.º do CC, temos que se encontra sujeito a colação tudo quanto o falecido tiver despendido gratuitamente em proveito dos descendentes. Para esse efeito importa ter presente que o valor dos bens doados é o valor que eles tiverem à data da abertura da sucessão (art.2109.º, n.º 1).

Não obstante, como escreve LUÍS A. CARVALHO FERNANDES ²⁹, “Embora a formulação do n.º 1 do art.2110.º aponte no sentido de todas as despesas deste tipo estarem sujeitas a colação - «tudo quanto o falecido tiver despendido» -, o n.º 2 do mesmo preceito logo mostra que várias despesas não estão, de facto, abrangidas.”. São elas, as despesas com o casamento, alimentos, estabelecimento e colocação dos descendentes, desde que adequadas aos usos e à condição social e económica do falecido.

PAULA BARBOSA³⁰ menciona que “O ser conforme à condição económica e social consiste num conceito indeterminado, no qual as partes – doador e donatário – se podem refugiar para a realização de doações (...)”.

Nos casos em que a doação de bens comuns seja feita por ambos os cônjuges, prescreve o art.2117.º, n.º 1, que se conferirá metade por morte de cada um deles. O valor de cada uma das metades é o que ela tiver ao tempo da abertura da sucessão respetiva (art.2117.º, n.º 2).

Por fim, no tocante às doações feitas a cônjuges, nomencladas no art.2107.º, os bens ou valores doados ao cônjuge do presuntivo herdeiro legitimário, não estão sujeitos a colação, nem mesmo que entre eles vigore o regime da comunhão geral (n.º 3). Sendo que, no caso de a doação ter sido feita a ambos, fica sujeita a colação apenas a parte que for do presuntivo herdeiro legitimário (n.º 2).

2.4. Modo de operar da colação

No caso de o autor da sucessão nada estipular em matéria de colação, aplica-se o regime

²⁹ LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões...*, *Ob. cit.*, pp. 422-423.

³⁰ CRISTINA ARAÚJO DIAS (COORD.), *Código Civil Anotado...*, *Ob. cit.*, p. 149.

legal supletivo, previsto nos arts. 2104.º a 2108.º.

Assim, na falta de qualquer manifestação de vontade por parte do doador, entende-se que a doação feita a um dos seus descendentes teve como fundamento a antecipação da quota hereditária do mesmo e não a intenção de o avantajar em relação aos demais herdeiros. Consequentemente a doação deve ser imputada na quota indisponível do donatário. Isto porque, a ser feita a imputação na quota disponível, teríamos que o donatário, além de ser beneficiado com a referida doação, ainda iria receber a sua legítima na íntegra.

Segundo o regime legal supletivo da colação, a partilha haverá de iniciar-se pelo cálculo da massa da herança e subsequente determinação da legítima global e da quota disponível. A quota indisponível haverá, depois, de ser dividida, nos termos da lei, pelos herdeiros legitimários sobreviventes, obtendo-se assim a legítima individual de cada um deles.

Após a imputação do valor da doação na quota hereditária que cabia ao donatário, haverá que igualar a partilha. Para estes efeitos, se a legítima subjetiva do donatário ficou já preenchida, este nada terá que receber a esse título, recebendo apenas os demais herdeiros legitimários.

Em seguida, quanto à quota disponível, deverá distribuir-se o valor que a constituir, de modo a que todos os herdeiros legitimários fiquem em igual posição, o que implicará a dedução, ao valor a receber pelo donatário, do excedente da doação.

Quer isto dizer que “o donatário é obrigado a conferir o valor da doação não apenas na sua legítima, mas também, no que exceder aquela, nas quotas hereditárias a que possa ser chamado por força de sucessão legítima ou voluntária, até onde haja na herança bens suficientes na herança para igualar todos os herdeiros.”. Sendo que, na possibilidade de não haver bens suficientes na herança para que se proceda à referida igualação, a doação já não precisa de ser conferida a partir daí, tendo apenas de ser reduzida se houver inoficiosidade (art.2108.º, n.º 1 e 2).³¹

Já no caso de o doador afirmar, na doação, que esta está sujeito a colação absoluta, ou que é feita “por conta da legítima”, entende-se que há aqui uma expressa manifestação de vontade da sua parte de afastar qualquer tipo de benefício do donatário. Por esse motivo este último é obrigado a conferir todos os bens doados, para igualação da partilha entre os co-herdeiros. Estamos perante a designada “colação absoluta”.

Neste caso, e acompanhando as palavras de CRISTINA DIAS³², “haja ou não remanescente

³¹ Como escreve CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Lições de Direito das Sucessões...*, *Ob. cit.*, pp.221-222.

³² CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Lições de Direito das Sucessões...*, *Ob. cit.*, p.223.

A este respeito veja-se também o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12-06-2012 (426/03.8 TBEPS.GI), in www.dgsi.pt, a 7 de julho de 2016.

na herança, proceder-se-á sempre a uma igualação total, absoluta entre os descendentes donatários e os restantes descendentes. O donatário está aqui obrigado a conferir todos os bens doados. Isto significa que se o valor da doação for superior à legítima (...) este, tendo que restituir os bens doados, pode ver reduzido o valor da sua doação se não existirem bens na herança que asseguram a igualação.”

PAULA BARBOSA³³ afirma que cabe ao autor da sucessão, no âmbito da autonomia da sua vontade, exigir a igualdade absoluta, “sendo de equacionar a atribuição ao donatário da faculdade de devolução do bem, concorrendo assim, sem o ónus de colação, com os demais herdeiros à herança.”.

Por último, nas hipóteses em que o doador, na própria doação ou posteriormente, declare que esta deve ser efetuada ou foi efetuada “com dispensa de colação” ou “por conta da quota disponível”, estamos perante o regime da dispensa de colação, previsto no artigo 2113.º do Código Civil. Nestes casos, fica elidida a presunção de que o autor da sucessão não pretendeu, com a doação, beneficiar algum ou alguns dos seus herdeiros legitimários. Note-se que, nas doações manuais e nas doações remuneratórias, a colação presume-se sempre dispensada, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.2113.º.

Nas situações de dispensa de colação, a doação é imputada na quota disponível (art.2114.º, n.º 1), sendo que esta não se considera como sendo uma antecipação da legítima, constituindo antes um benefício, não tendo de ser conferida em sede de colação. Consequentemente, o donatário continuará a ter direito a receber a legítima que lhe compete, independentemente de a doação ser inferior ou superior a esse valor.

Não obstante, excedendo a doação o valor da quota disponível, o remanescente é imputado na legítima respetiva.³⁴ Apenas quando exceda as duas (isto é, a quota disponível e a quota indisponível), é que será necessário proceder a uma redução por inoficiosidade, nos termos do art.2168.º e seguintes.

Nesta senda, entende CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL³⁵, que “a dispensa de colação, mesmo que inserida numa doação, corresponde a um negócio unilateral de natureza «mortis causa», embora em união de actos com a liberalidade em vida.”.

Deste modo, entende-se que a dispensa de colação é um negócio unilateral, uma vez que, como já analisado, a lei estabelece, no art.2113.º, n.º 1, que a dispensa poderá ser realizada

³³ CRISTINA ARAÚJO DIAS (COORD.), *Código Civil Anotado...*, Ob. cit., p. 145.

³⁴ DIOGO LEITE DE CAMPOS E MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito das Sucessões...*, Ob. cit., p.201.

³⁵ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Da imputação de liberalidades na sucessão legitimária*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1989, p.1024.

posteriormente à doação, não sendo para isso necessário a aceitação do donatário.

Cumprido, portanto, destacar que, no caso de a dispensa ser realizada de modo unilateral, é aceite a sua livre revogabilidade pelo autor da sucessão. Destarte, tratando-se de dispensa constante de doação ou realizada com o donatário, já não parece verificar-se o mesmo.

CAPELO DE SOUSA³⁶ afirma que, se o doador, no ato da doação, houver dispensado certos bens de colação, não pode depois submeter à colação esses bens doados, salvo se apenas houver reserva da faculdade de revogação.

Por seu turno, realça CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL³⁷ que, por se tratar de uma figura «*mortis causa*», a dispensa de colação, quer seja realizada de forma unilateral, quer seja realizada de forma bilateral, será sempre unilateralmente e livremente revogável pelo doador.

Atentemos, por fim, no modo de efetuar a colação.

Havendo lugar à colação nas duas modalidades *supra* mencionadas, a colação faz-se em princípio, pela imputação do valor da doação ou da importância das despesas na quota hereditária. Todavia, já se fará em espécie, ou seja, pela restituição dos bens doados, quando haja acordo de todos os herdeiros – art.2108.º, n.º 1.

Uma vez mais, é de salientar que quanto ao valor dos bens doados, o art.2109.º, n.º 1 afirma que é o valor que estes tiverem à data da abertura da sucessão.

Já se os bens doados tiverem sido consumidos, alienados ou onerados, ou tiverem perecido por culpa do donatário, o valor dos bens doados já será o valor que esses bens teriam na data de abertura da sucessão, se estes não fossem consumidos, alienados ou onerados, ou não tivessem perecido (n.º 2).

O n.º 3 entende ainda que, no caso de se tratar de uma doação em dinheiro, bem como os encargos em dinheiro que a oneraram e foram cumpridos pelo donatário, são esses valores atualizados nos termos do artigo 551.º que rege a atualização das obrigações pecuniárias.

³⁶ RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões...*, *Ob. cit.*, p.179, nota 459.

³⁷ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Da imputação de liberalidades na sucessão legítima...*, *Ob. cit.*, p.1024.

PARTE II: AS DOAÇÕES ENTRE CÔNJUGES E A EVENTUAL SUJEIÇÃO AO REGIME DA COLAÇÃO DAS DOAÇÕES FEITAS AO CÔNJUGE SOBREVIVO

1. A colação e a posição do cônjuge sobrevivivo no direito civil português codificado

Afigura-se importante neste ponto abordar a evolução histórica da posição jurídica do cônjuge sobrevivivo, considerando também o regime jurídico da colação. Para tal subdividimos a abordagem histórica em três momentos: um em que consideraremos o regime previsto no Código de Seabra, outro em que consideraremos o regime consagrado na versão inicial do Código Civil de 1966 e, num terceiro momento, consideraremos o regime do mesmo código na versão reformulada pela Reforma de 1977 operada pelo DL n.º 496/1977, de 25 de novembro.

Não obstante, e assim como escreve CAPELO DE SOUSA³⁸ “é quase sempre no direito romano que temos de encontrar as bases ou raízes dos regimes jurídicos romanistas contemporâneos”.

Nestes termos, é importante referir que o regime da colação teve origem no direito romano. Ora, antes da vigência do primeiro Código Civil português, vigoraram as Ordenações – Afonsinas (1446-1448), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603) – que nada mais eram do que compilações das leis régias vigentes à data em Portugal. Na altura em que vigoravam as Ordenações, a colação consistia na computação na massa da herança, por parte dos filhos, de tudo o que estes tivessem recebido dos pais, em vida destes.³⁹

Desta forma, parecia ser a igualdade patrimonial entre os filhos a finalidade do regime da colação.

1.1. No Código Civil de 1867

O Código Civil de 1867 foi o primeiro Código Civil português. Foi aprovado em 1867 e entrou em vigor em 1868, durante a vigência do reinado de Dom Luís I de Portugal.

Este código é comumente designado por “Código de Seabra”, uma vez que foi elaborado por António Luís de Seabra e Sousa, 1.º Visconde de Seabra que foi incumbido de reunir em um só documento toda a legislação civil do Reino.

Dizia-se colação neste Código “a restituição, que os herdeiros legitimários, que pretendem entrar na sucessão, devem fazer à massa da herança, dos valores que lhe houverem sido doados pelo auctor della, para o calculo da terça e igualação da partilha” (art.2098.º do CC de 1867).

Em matéria de direito sucessório, a ordem legal de sucessão colocava em primeiro lugar os

³⁸ RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões...*, *Ob. cit.*, p.1309.

³⁹ PAULO NUNO HORTA CORREIA RAMIREZ, *O Cônjuge Sobrevivo e o Instituto da Colação*, Edições Almedina, Coimbra, 1997, p.48.

descendentes, seguidos dos ascendentes, dos irmãos e dos seus descendentes, do cônjuge sobrevivente e dos outros colaterais até ao 6.º grau, como constava do art.1969.º do respetivo Código.

Nas palavras de EVA DIAS COSTA⁴⁰ “a preferência (dos demais em relação ao cônjuge sobrevivente) justificava-se pelo facto de o regime supletivo de bens do casamento ser o da comunhão geral – também apelidado de *costumes do reino* – e de se considerar que a comunhão fornecia proteção adequada à viúva (ou ao viúvo), uma vez que a meação nos bens comuns lhe permitia já manter um nível de vida semelhante àquele que tivera durante o casamento.”

O regime da comunhão geral de bens traduzia-se assim na “comunhão, entre os cônjuges, de todos os seus bens presentes e futuros, não exceptuados na lei” (art.1123.º do CC de 1867). Ainda, nos termos deste artigo do Código Civil a que nos reportamos, no caso de morte ou separação, os bens comuns seriam divididos entre os cônjuges, aquando da separação, ou entre os seus herdeiros, no caso de morte.

Para além disso, a lei conferia ainda ao cônjuge sobrevivente o usufruto total da herança, se esta fosse devolvida aos irmãos e seus descendentes (art.2003.º do Código de Seabra), ou o usufruto de metade da herança, no caso de esta ser entregue aos ascendentes ilegítimos (arts. 1995.º e 1999.º). Estávamos, no entanto, perante um legado legítimo, sendo que este não prevalecia sobre um testamento.⁴¹

Ainda assim, no caso de os direitos resultantes do regime de bens não assegurarem a sobrevivência do cônjuge sobrevivente, este beneficiava do direito a alimentos, que seria prestado pelos descendentes do *de cujus* (art.2003.º) e, ainda, do direito de apanágio que nada mais era do que o direito de ser alimentado pelos bens da herança deixada pelo falecido (art.1231.º).

Temos assim que este regime supletivo de bens “revela que o legislador entende dever existir também no aspeto patrimonial, uma profunda união entre os cônjuges, vendo em cada um deles o mais próximo familiar do outro”⁴².

Deste modo, o cônjuge era altamente favorecido. Deste facto facilmente se depreende que este regime de bens poderia levar a que os bens abandonassem a linha familiar do cônjuge falecido, no caso de não existirem descendentes à data da morte deste. Isto porque o/a viúvo/a iria beneficiar de metade da herança que, após a sua morte, se transmitiria aos seus herdeiros.

⁴⁰ EVA DIAS COSTA, “A posição sucessória do cônjuge sobrevivente no Direito Português: a propósito da Lei 48/2018, de 14 de Agosto”, in *Direito em Dia Magazine*, 2019, disponível em <https://direitoemdia.pt/magazine/show/55>, p. 2.

⁴¹ EVA DIAS COSTA, “A posição sucessória do cônjuge sobrevivente no Direito Português...”, *Ob. cit.*, p.2.

⁴² JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO, *A posição do cônjuge sobrevivente no atual direito sucessório português...*, *Ob. cit.*, p.17.

Conclui-se que no Código de Seabra se sustentava uma prevalência dos laços conjugais sobre os laços de consanguinidade.

1.2. Na versão original do Código Civil de 1966

Assente na ideia de que o casamento era apenas presuntivamente perpétuo e que a sua estabilidade era cada vez mais reduzida, deu-se a introdução do divórcio⁴³ em 1910 com a designada *Lei do Divórcio*⁴⁴.

Com a *Lei do Divórcio* implementada, ainda que a dissolução dos casamentos civis por divórcio se revelasse pouco comum, mostrava-se necessária a alteração do regime de bens vigente que à data era, como já vimos, o da comunhão geral de bens. Isto porque, do regime da comunhão geral de bens, poderiam resultar partilhas injustas, bem como eventuais enriquecimentos injustos de um dos cônjuges à custa do outro. Para além disso, poderia ainda dar-se a saída dos bens da sua linha familiar de origem.

Foi nesta senda que entrou em vigor o Código Civil português de 1966. Este Código previa como regime supletivo, o regime da comunhão de adquiridos.

Não obstante os argumentos a favor da alteração do regime de bens serem fortes, argumentos havia também a favor do anterior regime supletivo da comunhão geral de bens. O principal residia no facto de a posição jurídica do cônjuge sobrevivente ser bastante favorável.⁴⁵

De facto, a posição jurídica do cônjuge sobrevivente na versão inicial do Código Civil de 1966 era bastante desfavorecida. O cônjuge era apenas herdeiro legítimo, de acordo com os arts. 2133.º e 2147.º, e sucedia na quarta classe de sucessíveis na ordem da sucessão legítima, ou seja, apenas era chamado como sucessível no caso de não haver descendentes, ascendentes e irmãos e seus descendentes.⁴⁶ Porém, no caso de a herança ser devolvida aos irmãos e aos seus descendentes, o cônjuge sobrevivente beneficiava do usufruto de metade da herança (art.2146.º, na redação do DL n.º 47.344, de 25-11-66).

Para além disso, mantinha-se ainda o direito de apanágio previsto no art.2018.º do CC. O viúvo sempre teria direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido, sendo obrigados a esta prestação de alimentos os herdeiros e legatários a quem tenham sido

⁴³ Note-se que o único divórcio reconhecido era apenas o divórcio para o casamento civil. Isto porque a Concordata de Portugal com a Santa Sé proibía o divórcio para os casamentos católicos.

⁴⁴ Em mais pormenor, veja-se EVA DIAS COSTA, “A posição sucessória...”, *Ob.cit.*, pp.3-4 e DIOGO LEITE DE CAMPOS, “O estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 50º, vol. II, 1990, pp. 451-454.

⁴⁵ DIOGO LEITE DE CAMPOS, “O estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente”..., *Ob. cit.*, pp.451-454.

⁴⁶RABRINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões...*, *Ob. cit.*, p.1316.

transmitidos os bens, na proporção do respetivo valor. A atribuição deste direito dependia das carências do alimentado e das possibilidades do alimentante (art.2004.º do CC).⁴⁷

Apesar de este ser, como já analisado, um regime desfavorável para o cônjuge sobrevivente quando comparado com o regime previsto no Código de Seabra, autores⁴⁸ há que defendem que este era igualmente um regime flexível, uma vez que se mostrava facilmente adaptável à realidade de cada família.

Senão vejamos.

Era frequente cada um dos cônjuges, através de testamento, deixar ao outro cônjuge a sua quota disponível. Note-se que, no caso de separação dos cônjuges, a faculdade de o testamento ser revogável impedia assim o enriquecimento de um dos cônjuges em prejuízo do outro. Portanto, a deixa da quota disponível ao cônjuge sobrevivente mediante testamento apenas beneficiava a relação conjugal em caso de morte, não havendo quaisquer prejuízos advindos de uma eventual separação. Para além disso, os cônjuges podiam à data, como podem atualmente, realizar doações a favor do outro. E os bens adquiridos com os bens próprios de cada um não entravam na comunhão de adquiridos, não integrando por isso o património comum.

1.3. O regime reformado pela Reforma de 1977 e até à Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto

Até à entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa em 1976, vigorava um regime assente na figura do homem como o “chefe de família”, sendo que a mulher detinha apenas o papel de figurante na vida do casal.

Ora, foi com a Reforma de 1977 que se operou “uma alteração radical no enquadramento jurídico do matrimónio, sendo eliminados da ordem jurídica todos os condicionamentos à capacidade civil da mulher. Erradicada a autorização do cônjuge para a prática de atos, definiu-se um modelo relacional a que subjaz um critério de igualdade na sociedade conjugal”⁴⁹.

Quanto aos efeitos sucessórios verificaram-se significativas alterações. O cônjuge sobrevivente que até então integrava o fim da pirâmide das classes de sucessíveis do falecido, passa a integrar a primeira e segunda classe, respetivamente, com os descendentes ou os ascendentes deste (art.2133.º, n.º 1 e 2). Já no caso de não haver descendentes ou ascendentes,

⁴⁷ RABRINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões...*, *Ob. cit.*, p.1317.

⁴⁸ Veja-se JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO, *A posição do cônjuge sobrevivente...*, *Ob. cit.*, pp.26-28. e DIOGO LEITE DE CAMPOS, *O estatuto sucessório...*, *Ob. cit.*, pp. 453-454.

⁴⁹ Como pode ler-se em FRANCISCA VAN DUNEM, “Constituição de 1976, género e tribunais” in *Revista Julgar*, n.º 29, Almedina, 2016, p.18.

o cônjuge integra sozinho a terceira classe.

Desta forma, “o cônjuge tem ainda um tratamento favorável na medida em que neste concurso não pode receber uma quota parte inferior a uma quarta parte da herança ou a uma quarta parte da legítima global (arts.2139.º, n.º 1, 2.ª parte, e 2157.º)”.⁵⁰ Na circunstância de não haver descendentes e, portanto, ter de concorrer com ascendentes, o cônjuge tem direito a dois terços da herança e os ascendentes a um terço, como prescreve o art.2142.º.

Não havendo descendentes nem ascendentes, existindo cônjuge sobrevivente do autor da herança, este recebe a totalidade da herança ou, havendo disposições testamentárias ou contratuais válidas, pelo menos metade da herança (art.2158.º).

Ademais, o cônjuge sobrevivente passou a ser herdeiro legítimo na ordem prevista para a sucessão legítima.

Assim, “mais do que herdeiro legal, legítimo e legítimo, o cônjuge passa a ser um herdeiro privilegiado já que, em concurso com descendentes, não lhe pode caber menos do que um quarto da herança e em concurso com ascendentes, tem direito sempre a dois terços da herança”⁵¹.

Acrescido a estes direitos, o cônjuge tem ainda direitos conexos como o direito de habitar a casa de morada de família⁵² e o direito de uso do respetivo recheio (art.2103.º -A a 2103.º-C), sendo que deverá indemnizar os outros herdeiros no caso de o valor destes direitos ultrapassar a sua parte na sucessão e nos bens comuns. Mantém o direito de apanágio previsto no art.2018.º a que já nos referimos *supra*.

Por fim, destaca-se de extrema importância, nomeadamente para o desenvolvimento do ponto que se segue, referir que, segundo um dos entendimentos defendidos na doutrina portuguesa, o cônjuge não está, ao contrário dos descendentes, legalmente obrigado a colacionar. Isto é, a lei, desde logo numa leitura literal, não o obriga a restituir à massa da herança, no momento da partilha, o valor com que foi contemplado em virtude de uma doação que lhe foi feita pelo cônjuge falecido (arts. 2104.º e 2105.º do CC).

⁵⁰ Neste sentido, veja-se RABRINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões...*, *Ob. cit.*, pp.1317 e 1318.

⁵¹ EVA DIAS COSTA, “A posição sucessória do cônjuge sobrevivente ...”, *Ob. cit.*, p.4.

⁵² Tratando-se de casa de morada de família arrendada, é aplicável o artigo 57.º do Novo Regime de Arrendamento Urbano.

2. A questão da sujeição do cônjuge sobrevivivo à colação no regime anterior à entrada em vigor à Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto

2.1. O problema

De acordo com o art.2105.º do CC estão sujeitos à colação “os descendentes que eram à data da doação presuntivos herdeiros legitimários do doador”.

Desta forma, conclui-se que a colação apenas ocorre se estiverem verificados três requisitos⁵³: o descendente que beneficiou da doação de coisas ou direitos ou de despesas gratuitas em vida do *de cuius* ser, à data da doação, presuntivo herdeiro legitimário deste; não estar o beneficiário da doação dispensado de colação⁵⁴; sendo ainda exigível que o donatário (ou os seus representantes⁵⁵) suceda ao doador.

Ora, só após a verificação de todos os requisitos *supra* mencionados é que estamos em condições de proceder à colação.

A grande questão que se coloca nesta matéria e que tem gerado certa discórdia na doutrina, prende-se com as doações ao cônjuge e a sua subsequente (des)obrigação de colacionar. Como já abordado, temos que foi com a Reforma de 1977 do Código Civil que o cônjuge passou a ser considerado, a par com os descendentes do falecido, herdeiro legitimário⁵⁶.

O problema surge em saber se, com a igualação do cônjuge sobrevivivo aos descendentes, não deveria também este estar sujeito ao regime da colação. Isto é, não deveria também o cônjuge sobrevivivo conferir à massa da herança o valor das doações efetuadas pelo falecido a seu favor? Afinal um dos objetivos da colação consiste na igualação da partilha.

A doutrina diverge neste sentido, pelo que iremos abordar as diversas posições, dividindo-as em três respostas possíveis.

⁵³ Neste sentido, veja-se com maior pormenor CRISTINA A. DIAS, “Algumas notas em torno das doações ao cônjuge e o instituto da colação”, in *Estudos comemorativos dos 20 anos da FDUP*, Volume 1, Edições Almedina SA., 2017, pp.308-310.

⁵⁴ Casos em que a doação será imputada na quota disponível (artigo 2114.º, n.º 1 do Código Civil). Note-se, porém que, se a quota disponível não for suficiente para atingir o valor da doação, a mesma será também imputada na quota indisponível. No caso de, ainda assim, ser também ultrapassada esta última quota, haverá lugar à redução por inoficiosidade – artigo 2168.º e seguintes do Código Civil.

⁵⁵ “Ainda que estes não hajam tirado benefício da liberalidade.”, como prescreve a parte final do artigo 2106.º do Código Civil. Também estes não devem estar dispensados da colação – artigo 2113.º do Código Civil.

A este propósito refira-se que o direito de representação previsto no artigo 2039.º e seguintes do Código Civil consiste no “chamamento dos descendentes de um herdeiro ou legatário a ocupar a posição daquele que não pôde ou não quis aceitar a herança ou o legado”.

⁵⁶ Desta forma, não sendo o cônjuge sobrevivivo considerado herdeiro legitimário até 1977, o problema da colação não se colocava, não estando este, portanto, obrigado a colacionar.

2.2. As várias respostas

2.2.1. O cônjuge não está sujeito à colação

A. E não beneficia do regime de colação dos descendentes

Nas palavras de JORGE DUARTE PINHEIRO “apesar de não haver nenhuma disposição legal que o exclua expressamente do âmbito da colação (...), ele não vem referido nos artigos 2104.º e 2105.º (...)”. Desta forma, este autor invoca um argumento literal, ou seja, pelo facto de o cônjuge não vir referido nos arts. 2104.º e 2105.º, como vêm os descendentes, este não está obrigado a colacionar.

Ademais, refere que no caso de o cônjuge não estar sujeito ao regime da colação, também este não deverá beneficiar dele. Não obstante, não descarta a possibilidade de este poder obter “uma vantagem reflexa na sequência do funcionamento do instituto entre descendentes”.⁵⁷

JOAQUIM FERNANDO NOGUEIRA⁵⁸ defende que, sendo a intenção do *de cuius* beneficiar o cônjuge sobrevivente com a doação que lhe faz, então “ao não obrigar o cônjuge donatário a trazer à colação os bens que lhe tiverem sido doados pelo outro cônjuge a lei deveria, simultaneamente, ter excluído de forma expressa a possibilidade de o cônjuge sobrevivente poder tirar proveito da conferência que os filhos donatários fizessem à herança dos bens recebidos.”.

B. Mas beneficia do regime de colação dos descendentes

Autores há que defendem que, tal como consta da lei, o cônjuge não está obrigado a colacionar, sendo que beneficia do regime de colação dos descendentes.

A ideia vigente assenta no facto de que se tivesse sido a intenção do legislador de 1977, a de alterar a posição do cônjuge sobrevivente neste ponto, e por isso, sujeitá-lo ao regime da colação ao lado dos descendentes do *de cuius*, tê-lo-ia feito ao alterar os arts. 2104.º e 2105.º do CC. Porém, não o fez.

Ademais, CRISTINA PIMENTA COELHO⁵⁹ considera ser “preferível a tese que sustenta que o cônjuge não está sujeito a colação, sendo a doação imputada na quota disponível”. A autora refere ainda que a colação tem como objetivo a igualação da partilha, não sendo a intenção do doador beneficiar o donatário em relação aos demais herdeiros (incluindo o cônjuge), mas tal

⁵⁷ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo...*, *Ob. cit.*, pp. 255-260.

⁵⁸ JOAQUIM FERNANDES NOGUEIRA, “A Reforma de 1977 e a Posição Sucessória do Cônjuge Sobrevivente” in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 40 (1980), Volume III, pp. 690-691.

⁵⁹ CRISTINA PIMENTA COELHO, *Código Civil Anotado*, Volume II, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2017, p.1009.

igualação traduz-se numa “igualação meramente tendencial e não absoluta, uma vez que não há redução de liberalidades por força da colação”.

2.2.2. O cônjuge está sujeito à colação

Por fim, há quem defenda que o problema em discussão se trata de uma verdadeira lacuna legislativa e, portanto, por recurso à analogia, o cônjuge sobrevivente também está sujeito à colação, como os descendentes.⁶⁰

JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO⁶¹ aponta que, uma vez que o cônjuge sobrevivente como herdeiro legitimário na primeira classe de sucessíveis, a par dos descendentes, irá suceder sempre ao *de cujus*, parece “lógico que o cônjuge deveria estar sujeito à colação, quando tenha sido beneficiado em vida com uma doação feita pelo autor da sucessão”.

Ademais, refere o autor que pelo facto de o cônjuge sobrevivente ser “por um lado, herdeiro da primeira classe e, por outro lado, (...) presuntivo herdeiro legitimário do *de cujus* desde a data da celebração do casamento”, “as razões que justificam a aplicação do instituto da colação ao descendente presuntivo herdeiro legitimário podem também repetir-se em relação ao cônjuge”.

Destaca ainda que o problema fulcral reside em saber se o art.2105.º do CC será uma norma taxativa ou meramente exemplificativa. Isto é, o autor questiona se “a referência feita neste artigo aos descendentes será no sentido de excluir da colação os outros legitimários ou, pelo contrário, pretendeu o legislador interpretar o fundamento do instituto, tornando-o extensivo a qualquer um deles desde que colocado na 1.ª classe de sucessíveis”. Em resposta, o mesmo afirma que se trata de uma “lacuna (e grave) da Reforma de 1977”.

Também CAPELO DE SOUSA⁶² depreende, *iure constituendo*, sem reservas, e *iure constituto*, com reservas, ao abrigo do art.10.º do CC, por analogia do art.2104.º e seguintes, “não (se) justificar a solução de que apenas os descendentes estejam sujeitos à colação e não de igual modo o cônjuge sobrevivente.”.

Isto porque não se afigura justo que o cônjuge sobrevivente, quando chamado conjuntamente à herança com os descendentes, “aproveitasse do aumento da massa partilhável, pela imputação

⁶⁰ Contrariamente, PAMPLONA CORTE-REAL, *Da imputação de liberalidades na sucessão legitimária...*, *Ob. cit.*, p.923, entende que foi intenção do legislador não sujeitar o cônjuge sobrevivente ao regime da colação, pretendendo dessa forma avantajá-lo. Assim, “o facto de o cônjuge sobrevivente passar a herdeiro legitimário não implica haver aqui qualquer lacuna, tal como ela não existe na aplicação do direito de representação apenas a favor dos descendentes”.

⁶¹ JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO, “*A posição do cônjuge sobrevivente...*”, *Ob. cit.*, pp. 67-69.

⁶² RABRINDRANATH CAPELO DE SOUSA, “*Lições de Direito das Sucessões...*”, *Ob. cit.*, pp. 224-238.

das liberalidades nos quinhões hereditários dos descendentes sujeitos à colação”.

Mais menciona que “parece ser razoável admitir a presunção jurídica, com a qual o *de cuius* deve contar, de que no silêncio deste as liberalidades feitas em vida ao cônjuge ou aos descendentes constituem uma mera antecipação do quinhão hereditário de todos eles (...)”. De igual modo, razões de “equidade social para efeitos de tratamento sucessório igualitário dos herdeiros forçosos”, apelam à colação.

Por fim, entende OLIVEIRA ASCENSÃO⁶³ ser a solução correta, “mesmo de *iure constituto*”, a de que o cônjuge se encontra submetido à colação, sendo um dos defensores de que a manutenção do art.2104.º represente uma lacuna, “fruto da inferior qualidade técnica da reforma de 1977.”. Mais, “uma vez que se verifica, perante o cônjuge, que há as mesmas razões de decidir”, a referida lacuna preenche-se com recurso a analogia.

Ademais, refere que o cônjuge só está sujeito à colação quando concorre com os descendentes. Assim, “não está quando intervém sozinho, pois não teria sentido, nem quando concorre com ascendentes, pois estes também não estão”.

2.2.3. Posição adotada

Uma vez estudadas as várias posições acerca da sujeição (ou não) do cônjuge sobrevivente ao regime da colação, encontramos-nos já preparados para formular o nosso entendimento sobre o tema.

Primeiramente, e tal como já referido, importa mencionar que é comumente aceite ser o fundamento da colação o da vontade presumida do falecido de igualar a partilha entre os seus descendentes, não pretendendo assim beneficiar qualquer um deles em face dos restantes. Por bem dizer podemos invocar a ideia social de que “um pai gosta de todos os filhos por igual”.

Ademais, à data em que o art.2104.º foi introduzido no Código Civil⁶⁴, o regime da colação foi pensado exclusivamente para os descendentes, uma vez que apenas estes detinham a posição de herdeiros legitimários do autor da sucessão. E ainda, vimos também que um dos principais focos da Reforma de 1977, consistiu na melhoria da posição do cônjuge sobrevivente que até então tinha ficado desfavorecida com o Código Civil de 1966⁶⁵.

Assim sendo, o legislador de 77, por forma a cumprir o exposto, não procedeu à alteração

⁶³ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil, Sucessões...*, *Ob. cit.*, pp. 532-534.

⁶⁴ No Código Civil de 1966 – Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro.

⁶⁵ Tendo este alterado o regime supletivo de bens para o regime de comunhão de adquiridos, ao invés da comunhão geral.

do mencionado artigo, não tendo, por isso, sujeitado o cônjuge sobrevivivo ao regime da colação, a par com os descendentes do *de cuius*.

Parece desta forma, não ser extensível ao cônjuge sobrevivivo a obrigação de colacionar, uma vez que foi clara a intenção do legislador. Ademais, pensamos também estar na base deste problema o facto de que, para o autor da sucessão, o seu cônjuge estará, à partida, consigo até ao momento da sua morte. Sendo que será este que o irá auxiliar em caso de doença ou velhice.

Embora se presuma que os filhos também o farão, a verdade é que estes “crescem, ganham asas e voam do ninho”. Ora, parece não ser assim tão linear que os descendentes desempenhem uma função tão presente e importante no final da vida do *de cuius* quanto o seu cônjuge. Daí que se depreenda, de forma clara, que quando lhe faz uma liberalidade, ser a vontade presumida deste beneficiar o cônjuge sobrevivivo em relação aos seus descendentes, não o sujeitando ao regime da colação.

Considerando a intenção que julgamos ser a do legislador, parece-nos claro que o cônjuge não está obrigado a colacionar a par com os descendentes.

Contudo, a ser assim, somos do entendimento que o cônjuge sobrevivivo, não estando obrigado a colacionar, não deve igualmente beneficiar do regime da colação dos descendentes. Isto porque, como já vimos, o cônjuge para além de “participar no património comum em sede de regime de bens, goza de uma série de direitos e atribuições preferenciais por morte do cônjuge, e as doações que o autor da sucessão tenha, em vida, realizado em seu favor não são contabilizadas em sede sucessória para efeitos de colação, não sendo imputadas na quota hereditária do cônjuge sobrevivivo”.⁶⁶ Depreende-se que o cônjuge dispõe já de um regime suficientemente benéfico em caso de morte do seu cônjuge, não devendo por isso beneficiar do regime da colação dos descendentes do autor da sucessão quando não se encontra obrigado a colacionar.

Quer isto dizer que a solução de que o cônjuge não se encontra obrigado a colacionar sendo beneficiário da colação dos descendentes⁶⁷, embora consagrada na lei, não nos parece ser, de todo, a posição mais justa. Porquanto, a Reforma de 1977 deveria ter alterado as normas reguladoras da colação de forma a abranger o cônjuge. Só desta forma se pode assegurar “sempre, em matéria de colação, e entre os co-herdeiros, uma plena igualação, se houver na herança bens suficientes para a igualação, ou a menor desigualdade possível, se não houver na

⁶⁶ CRISTINA A. DIAS, *Algumas notas...*, *Ob. cit.*, p.320.

⁶⁷ Por força do disposto no artigo 2108.º, n.º 2 – “igualar todos os herdeiros” - incluindo o cônjuge e não apenas os descendentes.

herança bens suficientes para a igualação plena.”.⁶⁸

Não obstante, entendemos de igual modo que a posição contrária, isto é, o cônjuge ser obrigado a colacionar a par com os descendentes, apenas pode ser defendida *de jure condendo*.

Por último e em jeito de conclusão, cumpre referir uma outra solução alternativa, defendida por PAMPLONA CORTE-REAL⁶⁹, com a qual concordamos na íntegra. Segundo este, “tais doações, se fossem imputadas na quota disponível, permitiriam que (...) sucessíveis recebessem, em principio, para além da doação em vida, a sua legítima subjetiva (e até, no caso de cônjuge, ainda a sua meação), o que não parece realmente sustentável, face à posição sucessória, genericamente paritária, ocupada pela cônjuge e descendentes (cfr. art. 2139.º, n.º 1, primeira parte).”

Posto isto, a solução a ter em conta passa pela imputação da doação ao cônjuge na sua legítima subjetiva, alcançando-se desta forma uma partilha mais equilibrada entre cônjuges e descendentes, pretendendo-se, desta forma, atenuar o efeito de as doações ao cônjuge não estarem sujeitas a colação.

Acompanhamos PAULA BARBOSA⁷⁰ que defende esta posição ao escrever que quando o cônjuge concorra à sucessão com descendentes, e o autor da sucessão tenha feito doações aos descendentes, sujeitas a colação, e ao cônjuge, “e face à necessidade de igualação do cônjuge para equilíbrio das posições hereditárias («não pode receber menos...»), a doação ao cônjuge deverá ser sujeita a colação ou a imputação na legítima subjetiva.”.

Desta forma, a autora exige “que se verifique uma efectiva igualação (absoluta ou tendencial) dos descendentes e, reflexamente, do cônjuge, para que este tenha, sobre si, o ónus de colacionar ou de imputação na legítima subjectiva das doações em vida por si recebidas.”.

⁶⁸ RABRINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões...*, *Ob. cit.*, p.236.

⁶⁹ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões...*, *Ob. cit.*, pp. 308-310.

⁷⁰ PAULA BARBOSA, *Doações entre cônjuges...*, *Ob. cit.*, pp. 401-402.

PARTE III: A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA RECÍPROCA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO NA CONVENÇÃO ANTENUPCIAL E AS SUAS REPERCUSSÕES NA POSIÇÃO SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE SOBREVIVO

1. As principais alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto

“Um regime criado quando casamentos não podiam ser dissolvidos, e que subsistiu quando o divórcio era raro, não é adequado a uma sociedade em que, até pelo aumento da esperança de vida, são tão frequentes as relações em que as famílias integram filhos de relações anteriores. Essa será uma das razões para que pessoas com filhos optem por não se casar (ou se casar de novo)”⁷¹.

Em face da relativa limitação da disposição que cada pessoa podia fazer da sua própria herança e que caracterizava o regime da sucessão legitimária no direito civil português à data, foi apresentado em 2018, o Projeto de Lei n.º 781/XIII, destinado a alterar o Código Civil e assim reconhecer a possibilidade de renúncia recíproca pelos nubentes à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial.

Tal alteração ao Código Civil, nos termos do texto deste projeto, passava não pela revisão da filosofia subjacente ao regime sucessório do mesmo, mas antes pela “criação de um regime, apenas aplicável àqueles que por mútuo acordo por ele optem”, permitindo-se assim que as pessoas pudessem contrair matrimónio sem qualquer efeito sucessório e, portanto, sendo esse o caso, sem qualquer efeito nos interesses patrimoniais dos filhos.

Nas palavras de GUILHERME DE OLIVEIRA⁷², “a menor duração dos casamentos e a facilidade e frequência dos divórcios têm provocado uma erosão da estabilidade familiar, do valor da família como lugar de socialização dos filhos”.

Na sequência do referido projeto de lei, foi a Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, promulgada a 1 de agosto de 2018.

Com a entrada em vigor da presente Lei, registaram-se as seguintes alterações:

1. Consagração da al. c) ao art.1700.º, n.º 1, a qual prevê que “A convenção antenupcial pode conter: c) a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge”;

⁷¹ Tal pode ler-se no Projeto de Lei n.º 781/XIII, que alterou o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial.

⁷² GUILHERME DE OLIVEIRA, *Notas sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIII (Renúncia recíproca à condição de herdeiro legal)*, disponível em <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-o-Projeto-de-Lei-781-XIII-.pdf>, p.4.

2. Consagração do n.º 3 ao art.1700.º, segundo o qual “A estipulação referida na alínea c) do n.º 1 apenas é admitida caso o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação.”.
3. Consagração do n.º 2 do art.2168.º, no qual se pode ler que “Não são inoficiosas as liberalidades a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 1700.º, até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse.”.
4. Aditamento do art.1707.º-A, o qual prevê o regime da renúncia à condição de herdeiro.

2. Os pactos sucessórios

2.1. Noção e contextualização

Já vimos que, nos termos do art.2028.º, n.º 1 do CC, há sucessão contratual “(...) quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta.”.

Sendo uma espécie de sucessão contratual, nas palavras de PAULA BARBOSA⁷³, a mesma constitui “uma forma de manifestação de vontade do autor da sucessão, que pode, por via da celebração de um pacto sucessório, determinar traços da sua sucessão.”.

É, portanto, no âmbito da sucessão contratual que assenta a matéria sobre a qual nos debruçaremos no presente ponto e que diz respeito aos pactos sucessórios, também designados por contratos sucessórios.

Escreve GUILHERME BRAGA DA CRUZ⁷⁴, que é possível definir a expressão “pactos sucessórios”, quer num sentido restrito, quer num sentido amplo. Desta forma, os pactos sucessórios em sentido restrito são empregados para “designar a convenção ou contrato que tem por objeto a sucessão dum ou de ambos os contraentes” – incluem-se aqui os designados *pactos aquisitivos ou designativos ou de sucedendo*.

Já em sentido amplo, há sucessão contratual quando por contrato “se dispõe da sucessão de um dos contraentes, mas ainda quando «alguém renuncia à sucessão de pessoa viva» ou «dispõe

⁷³ PAULA BARBOSA, “Breve reflexão sobre as especificidades da sucessão contratual”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, A. Menezes Cordeiro, et alli (org.), Coimbra, Almedina, 2016, p.315.

⁷⁴ GUILHERME BRAGA DA CRUZ, “Os Pactos Sucessórios na História do Direito Português”, in *Revista Da Faculdade De Direito da Universidade de São Paulo*, 1964, p.94.

da sucessão de terceiro ainda não aberta»⁷⁵. No primeiro caso, estamos perante os *pactos renunciativos ou de non succedendo*. Já no segundo caso, temos os contratos de disposição da sucessão de pessoa viva – os *pactos dispositivos ou de successione tertii*.⁷⁶

Ao abrigo do determinado no n.º 2 do art.2028.º, os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art.946.º. Desta forma, temos como regra vigente que os pactos sucessórios são legalmente proibidos sendo que, se forem celebrados, são considerados nulos nos termos dos artigos 286.º e seguintes.

Menciona JORGE DUARTE PINHEIRO⁷⁷ que a regra da proibição dos pactos sucessórios, quanto aos pactos *de succedendo*, vigente no nosso ordenamento jurídico se destina a “garantir a faculdade individual de decisão – de decisão do *de cuius* quanto à disposição por morte de seus bens e do sucessível quanto ao exercício do direito de suceder.”. Ora, sendo o pacto sucessório um ato bilateral que, em princípio, não é livremente revogável pelo doador *mortis causa*, “a não revogabilidade unilateral impede que o *de cuius* pratique actos unilaterais de disposição *mortis causa* a título gratuito (e, às vezes, até a título oneroso) incompatíveis com as cláusulas pactícias.”.

Já quanto às outras duas modalidades de pactos sucessórios - *pactos renunciativos ou de non succedendo e pactos dispositivos ou de successione tertii* – afirma RITA LOBO XAVIER⁷⁸ que “no momento da celebração do mesmo não existe certeza quanto à situação patrimonial do autor da sucessão, que apenas no momento da morte fica estabilizada, não podendo a vontade do contraente considerar-se totalmente esclarecida.”.

Não obstante, pactos sucessórios há que são admissíveis por lei. À luz do art.1700.º e seguintes, são admissíveis os seguintes contratos sucessórios: a) a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro nos termos prescritos nos lugares respectivos (arts.1700.º, n.º 1, al. a), 1754.º e 1755.º); b) a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados (art.1700.º, n.º 1, al. b) e 1705.º) e; c) a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge (art.1700.º, n.º 1, al. c) e 1707.º-A).

Acrescente-se que os pactos sucessórios apenas podem ser celebrados em convenção

⁷⁵ LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões...*, *Ob. cit.*, pp.555-556.

⁷⁶ Sobre esta matéria, *vide* GUILHERME BRAGA DA CRUZ, “Os Pactos Sucessórios...”, *Ob. cit.*, p.556.

⁷⁷ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo...*, *Ob. cit.*, pp. 139-140.

⁷⁸ RITA ARANHA DA GAMA LOBO XAVIER, *Planeamento sucessório e transmissão do património à margem do direito das sucessões*, Universidade Católica Editora Porto, 2016, pp.44-45.

antenupcial, a qual obedece à exigência formal prevista no art.1710.º. Segundo este artigo, a convenção antenupcial deve ser celebrada mediante declaração prestada perante funcionário do registo civil ou por escritura pública, sob pena de invalidade (arts. 1710.º e 285.º e seguintes).

Ademais, vimos também que a lei, na parte final do n.º 2 do art.2028.º destaca a situação prevista no art.946.º, n.º 2, segundo a qual a doação por morte que não tenha sido celebrada em convenção antenupcial, “ (...) não obstante a bilateralidade que o pauta, pode ser aproveitado (conversão legal) como testamento, no caso de ter sido respeitada a respetiva fora, o que tem sido reconduzido pela doutrina à solenidade da escritura pública.”⁷⁹

2.2. Os pactos sucessórios na história do direito português

A história dos pactos sucessórios remonta, como não podia deixar de ser, ao direito romano. Foi no direito romano que surgiram os primeiros pactos sucessórios que, embora sem qualquer formulação jurídica, passaram a verificar-se recorrentemente na prática.

Destarte, e nas palavras de BRAGA DA CRUZ⁸⁰, o direito romano foi francamente hostil aos pactos sucessórios, limitando-se a proceder de forma casuística, isto é, limitando-se a condenar as várias modalidades possíveis de pactos sucessórios à medida que elas iam emergindo na prática. No entanto, o direito romano acabou também por admitir, casuisticamente, algumas modalidades de pactos sucessórios.

A contrastar com este desfavor de que foram objeto por parte do direito romano, sob influência das invasões germânicas, os pactos sucessórios encontraram um largo período de permissão, em toda a Europa Ocidental, durante os séculos XII e XIII.

Não obstante tal proliferação dos pactos sucessórios nestes séculos, esta foi interrompida pelo ressurgimento das influências do direito romano (o que se designa por “renascimento do direito romano”), bem como pelas práticas costumeiras e as novas ideias romanísticas que se enraizaram na sociedade.

Foram mesmos os romanistas desta época quem formulou, pela primeira vez, um conceito de pacto sucessório, abrangendo nesse conceito, todo e qualquer acordo sobre a sucessão de uma pessoa viva. Também a eles se deveu a divisão dos pactos sucessórios em três modalidades: pactos aquisitivos ou *de succedendo*; pactos renunciativos ou *de non succedendo* e pactos sobre a sucessão de um terceiro ou *de hereditate tertii*.

⁷⁹ CRISTINA ARAÚJO DIAS (COORD.), *Código Civil Anotado...*, *Ob. cit.*, p.20.

⁸⁰ Sobre a evolução dos pactos sucessórios em Portugal, remete-se para GUILHERME BRAGA DA CRUZ, “Os Pactos Sucessórios na História...”, *Ob. cit.*, pp.97-120.

A par, também a estes romanistas se deve a consagração de uma verdadeira regra geral dos pactos sucessórios, segundo a qual, todos os pactos sucessórios sobre a sucessão de uma pessoa viva são, em princípio, proibidos e feridos de nulidade. Não obstante, exceções foram equacionadas.

Em Portugal e na senda do já exposto, a história dos pactos sucessórios, desenrolou-se, ao lado de outros países da Europa, entre o século XV e o século XIX. Como regra geral figurava a proibição dos pactos sucessórios, admitindo-se, contudo, algumas exceções, concreta e taxativamente fixadas.

Note-se, porém, que ao lado da regra geral e das exceções que regiam a matéria dos pactos sucessórios, vigorava no domínio das convenções matrimoniais a permissão das mais diversas modalidades de pactos sucessórios.

Como refere BRAGA DA CRUZ⁸¹, Portugal foi o primeiro país da Europa cuja legislação tomou posição sobre o problema da admissibilidade dos pactos sucessórios. Nesse sentido, surgiram, nas Ordenações Afonsinas, em 1446, duas leis que tratavam da matéria em causa, sendo posteriormente essas leis transitadas para as Ordenações Manuelinas, em 1521 e para as Ordenações Filipinas, em 1603.

A primeira lei separava o pacto em que “alguém promete a outrem fazê-lo herdeiro em parte ou no todo” e o “contrato sobre a herança de algum vivente”, condenando ambas as hipóteses.

Foi neste sentido que os juristas consultos fixaram o verdadeiro sentido desta proibição, admitindo uma importante exceção à proibição dos pactos *de hereditate tertii*. Assim, “esses pactos seriam válidos dentro das condições previstas pela constituição *De quaestione* de Justiniano, isto é, tende o *de cuius* dado o seu consentimento e nele perseverando até à morte.”.

Quanto aos pactos aquisitivos ou *de succedendo*, os juristas consultos portugueses propugnavam a proibição destes pactos sucessórios, realçando que ela abrangia tanto a instituição (contratual) na totalidade, como numa quota parte da herança. E ainda que, “(...) a instituição não deixaria de ser nula pelo facto de ser feita em favor duma *pia causa*, ou de ser feita pelo pai em favor dos filhos, ou de revestir a natureza de instituição fideicomissária ou de instituição recíproca.”⁸²

Por último, a lei referente aos pactos renunciativos, celebrados entre o renunciante e o beneficiário ou entre o renunciante e o *de cuius*, embora sendo considerados contra o direito romano, podiam estes ser confirmados por juramento. Não obstante, entendiam os

⁸¹ GUILHERME BRAGA DA CRUZ, “Os Pactos Sucessórios na História ...”, *Ob. cit.*, p.109.

⁸² GUILHERME BRAGA DA CRUZ, “Os Pactos Sucessórios na História ...”, *Ob. cit.*, pp.110-111.

jurisconsultos que o pacto renunciativo celebrado entre o renunciante e o beneficiário constituía um verdadeiro pacto *de hereditate tertii*, sendo, por isso, nulo e insuscetível de confirmação por juramento.

Ora, como mencionado *supra*, para o efeito da celebração de pactos sucessórios, as convenções matrimoniais constituíam aquilo a que BRAGA DA CRUZ⁸³ denominou de “um mundo à parte”. De facto, estabeleceu-se o verdadeiro dogma jurídico de que os princípios gerais referentes à proibição dos pactos sucessórios não tinham aplicação no domínio dos contratos antenupciais.

A liberdade das convenções matrimoniais era aceite pela doutrina, em obediência ao princípio do *favor matrimonii*, considerando-se válidas todas as estipulações e cláusulas que os esposados resolvessem convencionar, desde que não fossem ofensivas dos bons costumes nem das leis de interesse e ordem pública. Desta forma, abriam-se asas para a celebração de vários pactos sucessórios que, de outro modo, seriam proibidos.

Tal liberdade de celebração de pactos sucessórios nas convenções antenupciais acolheu consentimento no direito português até à promulgação do Código Civil de 1867. Tendo este Código seguido o modelo do Código de Napoleão e sendo que os pactos sucessórios eram proibidos no direito francês, também o Código Civil português de 1867 condenou, quer os pactos sucessórios renunciativos, quer os pactos sucessórios *de hereditate tertii* (art.2042.º). Porém, admitiu a título excecional as instituições contratuais sob a forma de doações *mortis causa* para casamento (arts. 1166.º e seguintes e 1175.º e seguintes).

Tal solução consagrada no Código Civil português de 1867 mantém-se ainda hoje em vigor no nosso ordenamento jurídico.

2.3. O pacto sucessório renunciativo previsto no artigo 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil - seus pressupostos

Como já vimos, com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, foi introduzida a al. c) ao art.1700.º, n.º 1 do CC. Da mesma pode ler-se que a convenção antenupcial pode conter a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge. Trata-se, pois, de mais uma “disposição por morte considerada lícita” e por isso elenca mais uma exceção ao princípio da proibição dos pactos sucessórios previsto no art.2028.º, como já analisado.

Desta forma, passou a ser possível, no nosso ordenamento jurídico, que duas pessoas que

⁸³ GUILHERME BRAGA DA CRUZ, “Os Pactos Sucessórios na História ...”, *Ob. cit.*, p.114.

vão casar (segundo o regime da separação de bens), possam renunciar reciprocamente à condição de herdeiro legitimário do outro. Quer isto dizer que, se um nubente renuncia à condição de herdeiro legitimário do outro, necessariamente esse outro terá de o fazer também.⁸⁴

E entende-se que duas pessoas que convencionem o regime da separação de bens possam querer “levar a separação de bens mais longe, até ao ponto em que não desejem beneficiar de qualquer vantagem económica provinda do outro cônjuge, no momento da morte deste.”⁸⁵

Nas palavras de RUTE TEIXEIRA PEDRO⁸⁶, podemos aqui vislumbrar a prossecução de um objetivo de favorecimento da celebração do casamento, podendo este ser “um favorecimento meramente indireto, na medida em que se acautelam interesses de terceiro, mormente (...) os interesses de descendentes, que vêm assim, por força do pacto sucessório, as suas expetativas sucessórias tendencialmente preservadas face à (mera) celebração do casamento.”

Ademais, refere o n.º 3 do referido preceito legal que esta estipulação apenas é admissível no caso de o regime de bens, convencional ou imperativo, tiver sido o da separação de bens.

Portanto, facilmente se depreende que, para que estejamos perante a válida celebração de um pacto sucessório renunciativo com base na al. c), do n.º 1 do art.1700.º, seja necessária a verificação (cumulativa) de certos pressupostos.

a) É exigível que os renunciantes celebrem o seu casamento sob o regime de separação de bens (art.1700.º, n.º 3).

Contrariamente ao sugerido por MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES⁸⁷ na sua apreciação ao projeto de lei que deu origem à Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, o n.º 3 do art.1700.º impõe como necessário que o casamento celebrado entre os renunciantes se reja pelo regime da separação de bens.

Neste sentido, as mencionadas autoras entendem ser esta opção do legislador limitativa da

⁸⁴ Entenda-se, para estes efeitos, renúncia abdicativa no seu sentido estrito, isto é, a renúncia propriamente dita em que “o titular do direito subjetivo, em lugar de o conservar, ou de o exercer, ou de não o exercer, declara *renunciar* a ele – declara pretender a produção desse *efeito* que se cifra na extinção (...) daquele direito, e a produção *apenas* desse efeito, não também de qualquer efeito de subsequente *aquisição* do direito por outra pessoa, nem também o *benefício* de outra pessoa, por outro modo que não a aquisição do direito objetivo da renúncia.” – FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA COELHO, “A renúncia abdicativa no direito civil (algumas notas tendentes à definição do seu regime)”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, p. 13.

⁸⁵ GUILHERME DE OLIVEIRA, “Notas sobre o Projeto de Lei n.º781/XIII ...”, *Ob. cit.*, p.4.

⁸⁶ RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art.1700.º, n.º1, alínea c) do Código Civil. Análise do regime introduzido pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, I/II, 2018, p.425.

⁸⁷ MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES, “Pensando sobre os pactos renunciativos pelo cônjuge – contributos para o projeto de lei n.º 781/XIII”, in *JULGAR online*, 2018, disponível em <http://julgar.pt/pensando-sobre-os-pactos-renunciativos-pelo-conjuge-contributos-para-o-projeto-de-lei-n-o-781xiii/>, pp.7-9.

liberdade de escolha do regime de bens, uma vez que, “(...) pretendendo, por um lado, assegurar autonomia aos nubentes na projeção da sua posição *post mortem*, por outro, incoerentemente, coarta essa mesma autonomia na escolha do regime de bens.”. Afirmam ainda que a tal preceito poderá acarretar inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade, previsto no art.13.º da CRP.

Também PAMPLONA CORTE-REAL e DANIEL SANTOS⁸⁸ não concebem porque não é a renúncia extensível a outros regimes de bens. Nas suas palavras parece ter sido intenção do legislador “consagrar um radicalismo na distinção de regime de bens, comunitaristas e separatistas, pondo em causa a visão inspiradora da reforma de 1977, em benefício agora e pontualmente da posição sucessória dos filhos face ao cônjuge.”.

Note-se ainda que, tal como expresso na normal legal aqui em estudo, é exigível que os renunciantes celebrem o seu casamento sob o regime da separação de bens, quer este seja imposto de forma imperativa (nos termos do disposto no art.1720.º, n.º 1 do CC), quer seja convencionado pelos mesmos.

b) É exigível que a renúncia seja recíproca.

Esta exigência resulta diretamente da al. c), do n.º 1 do art.1700.º e tem como fundamento, nas palavras de RUTE TEIXEIRA PEDRO⁸⁹, o impedimento de desequilíbrios (patrimoniais) entre os cônjuges, dando-se assim cumprimento ao princípio proclamado no art.36.º, n.º 3 da CRP e à diretriz imposta pelo art.1671.º, n.º 1 do CC.

A *supra* aludida autora chama ainda a atenção para o facto de, não obstante a reciprocidade de renúncia aqui exigida, “a ordem das mortes ditará (...) o real significado último do ato sucessório abdicativo efetuado ao abrigo do art.1700.º, n.º 1, al. c).”, uma vez que, “(...) só um dos cônjuges poderá suceder ao outro e, portanto, apenas os efeitos jurídicos da renúncia de um deles consolidará *qua tale* releve jurídico-prático autónomo.”.⁹⁰

Sobre a imposição da reciprocidade da renúncia a efeitos sucessórios, MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES⁹¹ são do entendimento que esta imposição se afigura incoerente com o princípio da autonomia da vontade de cada um dos nubentes. Isto porque “é

⁸⁸ PAMPLONA CORTE-REAL e DANIEL SANTOS, “Os pactos sucessórios renunciativos feitos na convenção antenupcial pelos nubentes: análise crítica à Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto”, in *Revista de Direito Civil*, Ano III (2018), número 3, p.558.

⁸⁹ Vide em maior pormenor, RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Pactos sucessórios renunciativos ...”, *Ob. cit.*, pp.432-437.

⁹⁰ RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Pactos sucessórios renunciativos ...”, *Ob. cit.*, pp.428-429.

⁹¹ MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES, “Pensando sobre os pactos renunciativos ...”, *Ob. cit.*, p.9.

perfeitamente possível que o encontro entre a vontade de casar de duas pessoas coincida com um desencontro dos efeitos sucessórios pretendidos”, podendo acontecer que apenas um dos nubentes pretenda renunciar à condição de herdeiro legitimário do outro.

Ademais, referem que não se deve apresentar como argumento favorável à reciprocidade da renúncia, a sustentação de que a disposição a favor dos herdeiros legitimários de um cônjuge sempre poderá ocorrer por via testamentária. Uma vez que essa disposição sempre ocorreria por conta da quota disponível, o que iria fazer diminuir a liberdade de dispor do autor da sucessão.

Por fim, cumpre destacar com alguma relevância neste ponto da presente dissertação, o regime previsto para a posição sucessória do cônjuge que renuncia à condição de herdeiro, previsto no art.1707.º-A, aditado ao CC com a Lei n.º 48/2018.

Pode ler-se no n.º 1 da referida normal legal que a renúncia pode ser condicionada à sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, não sendo necessário que a condição seja recíproca. Quer isto dizer que pode um dos nubentes renunciar à posição de herdeiro legitimário do outro, apenas na condição de sobreviverem filhos do autor da sucessão.

Um dos fundamentos enunciados para criticar tal preceito rege-se pelo amplo campo de aplicação da referida condição. Ora vejamos.

O legislador no art.1707.º-A, n.º 1, não só sujeita a renúncia por um dos nubentes à posição sucessória em relação ao outro nubente no caso de apenas sobreviverem filhos do autor da sucessão, mas também no caso de sobreviverem “outras pessoas”. Desta forma, parece ser visível que pode tratar-se tanto de sucessíveis como de não sucessíveis do autor da sucessão a que a renúncia diz respeito.

Também neste sentido, MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES⁹² tecem duras críticas ao legislador. As autoras não concebem o porquê de este não ter consagrado igualmente o direito de renunciar à sucessão, condicionando tal renúncia à não sobrevivência de alguém. Embora entendendo que a presente Lei em estudo, tenha tido como objetivo acautelar os casos em que existam filhos anteriores ao casamento e desta forma, acautelar os direitos dos descendentes do autor da sucessão, afirmam ainda assim verificar-se aqui uma violação do princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 13.º da CRP.

Assim, acabam por concluir que, neste caso, sempre seria melhor permitir a revogabilidade

⁹² MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES, “Pensando sobre os pactos renunciativos...”, *Ob. cit.*, p.14.

da renúncia durante a vigência do casamento.

c) É exigível que a renúncia seja exercida pelos nubentes em convenção antenupcial.

O pacto sucessório renunciativo tem de ser obrigatoriamente celebrado em convenção antenupcial. Deste modo temos que, para que o negócio jurídico em causa seja válido, terão de ser observadas as exigências de forma e de publicidade previstas para as convenções antenupciais e que constam dos arts. 1710.º e 1711.º do CC.

É, portanto, necessário que o pacto renunciativo ora em estudo conste de convenção antenupcial celebrada na conservatória do registo civil, por declaração prestada perante conservador ou por oficial de registo a quem este delegue essa competência (art.189.º, n.º 1 do CRC), ou no cartório notarial, por escritura pública (art.1710.º do CC).

A par, é igualmente necessário para que a convenção antenupcial, e conseqüentemente o pacto sucessório possam produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros, que seja a convenção antenupcial devidamente registada (art.1711.º, n.º 1 do CC e art.1.º, n.º 1, al. e) do CRC).

No caso de celebração de um pacto sucessório renunciativo fora da convenção antenupcial, estamos perante um negócio jurídico inválido, nos termos gerais dos art.286.º e seguintes. Sendo que, tal negócio poderá ser aproveitado como testamento, caso se observem os requisitos de forma exigíveis para o mesmo, ao abrigo do disposto no art.946.º, n.º 2. Aqui em causa está a conversão legal de um negócio jurídico.

Importa ainda ressaltar que neste âmbito nos deparamos com, para além das exigências formais, exigências temporais. Isto é, o pacto sucessório renunciativo a ser celebrado, só o poderá ser antes da celebração do contrato de casamento dos nubentes renunciantes e, tal como resulta do exposto no art.1716.º do CC, entre a celebração da convenção antenupcial e o casamento, não pode decorrer um período superior a um ano, sob pena de caducidade do ato. Nestes termos, “O pacto renunciativo em análise caracteriza-se, pois, pela sua imperativa prenupcialidade”.⁹³

Nestes termos, coloca-se a dúvida de saber se o pacto sucessório renunciativo fica ou não sujeito ao princípio da imutabilidade previsto para as convenções antenupciais. Este princípio vem definido no art.1714.º, n.º 1 e 2 do CC da seguinte forma: “Fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais

⁹³ Vide RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Pactos sucessórios renunciativos...”, *Ob. cit.*, p.438.

A mencionada autora aborda na mesma página, em nota de rodapé (n.º 98), a diferença vigente entre a Lei n.º 48/2018 e o Código Civil de Macau, onde o pacto sucessório deve ser incluído em convenção nupcial que pode ser celebrada (e alterada) na constância da relação matrimonial.

nem os regimes de bens legalmente fixados”, sendo que se consideram abrangidos pelas referidas proibições, os contratos de compra e venda e sociedade entre os cônjuges, quando estes se encontrem separados judicialmente de pessoas e bens.

Apoiamos aqui a conceção do princípio da imutabilidade em sentido restrito^{94/95} no qual se defende a proibição, na constância do casamento, da modificação das cláusulas da convenção antenupcial, bem como das regras do regime de bens respeitantes à qualificação dos bens e ao seu ingresso num dos vários patrimónios⁹⁶.

JORGE DUARTE PINHEIRO⁹⁷ menciona que os defensores da interpretação restritiva deste princípio alegam que este preceito (art.1714.º, n.º 2) “visa proteger as expectativas sucessórias dos filhos de apenas um dos nubentes perante as de outros sucessíveis legitimários prioritários deste (cônjuge do progenitor ou filhos subsequentes do progenitor com o cônjuge).”.

Desta forma, e segundo esta conceção, não são proibidos os atos que afetem a composição das massas patrimoniais dos cônjuges.⁹⁸

No entanto, no que toca aos pactos renunciativos, dada a sua necessária conexão com o regime de separação de bens entre os nubentes (imposto legalmente), parece ser impossível a revogação do pacto sucessório em estudo ainda que, note-se, haja mútuo acordo dos nubentes.

RUTE TEIXEIRA PEDRO⁹⁹ refere que nesse sentido abona também o disposto no art.1715.º, n.º 1, al. a) “(...) em que se restringem as possibilidades de revogação das estipulações previstas no artigo 1700.º, aos casos e sob a forma em que tal é permitido pelos arts.1701.º a 1707.º.”. De ressaltar que os preceitos legais mencionados permaneceram inalterados com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto.

Ademais, invocamos também aqui o preceituado no art.2066.º do CC, onde se pode ler que o repúdio é irrevogável. Assim, se equacionarmos o pacto renunciativo como um repúdio

⁹⁴ Nesse sentido, *vide* FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Volume I – Introdução, Direito Matrimonial, 5ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp.577 e ss. Contrariamente deparamo-nos com o princípio da imutabilidade em sentido amplo, segundo o qual não só não é possível a modificação das cláusulas constantes de convenção ou as normas do regime legalmente fixado, relativa à administração ou disposição de bens, mas também a celebração de quaisquer negócios que por qualquer forma, impliquem uma modificação na composição das massas patrimoniais pertencentes ao casal – ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 1.º Volume, 5.ª Edição, Livaria Petrony, 1999, p.430 e ss.

⁹⁵ Também a favor da interpretação restritiva do princípio da imutabilidade – JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, 5.ª Edição, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2017, pp.407-410.

⁹⁶ ADRIANO RAMOS DE PAIVA, *Código Civil Anotado, Livro IV, Direito da Família*, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2020, pp.381-387.

⁹⁷ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo...*, *Ob. cit.*, p.410.

⁹⁸ Neste sentido, RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Do exercício da autonomia privada na partilha do património comum do casal”, in *Autonomia e Heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*, coordenação de Helena Mota e Maria Raquel Guimarães, Almedina, 2016, pp. 347-363.

⁹⁹ Ver em maior pormenor, RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Pactos sucessórios renunciativos...”, *Ob. cit.*, pp.439-440.

antecipado, temos que também este não deve poder ser revogado. E ressalva-se que assim o deve ser, mesmo que tal irrevogabilidade choque de frente com o princípio da autonomia da vontade entre os cônjuges.

2.4. Os efeitos jurídicos do pacto sucessório renunciativo previsto no artigo 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil

Depois de elencados os pressupostos que devem ser observados para que um pacto sucessório renunciativo seja validamente celebrado e assim possam os nubentes renunciar reciprocamente à condição de herdeiro legitimário um do outro, cumpre por fim abordar a problemática dos efeitos jurídicos produzidos por esta renúncia aposta pelos nubentes em sede de convenção antenupcial.

Começamos desde já por referir o Parecer da OA de 16 de abril de 2018 sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIII, onde se pode ler que as alterações a serem introduzidas com a Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, deveriam ter sido integradas no sistema jurídico, muito em concreto no espírito do livro das sucessões, para assim não haver dúvidas na interpretação do que se pretendia alterar mantendo-se os conceitos assumidos pelo instituto da sucessão legitimária.

Desde logo, destaca-se o facto de o legislador se referir no art.1700.º, n.º 1, al. c) ao cônjuge como “herdeiro legitimário”, sendo que noutras normas que aditou ao CC, como os arts. 1707.º-A e 2168.º, n.º 2, se pode ler a referência ao cônjuge como “herdeiro”. O que dá a entender ter sido sua intenção, neste âmbito, considerar o cônjuge como herdeiro legitimário e legítimo, isto é, como herdeiro legal e não apenas como herdeiro legitimário, como consta do teor da al. c), do n.º 2 do art.1700.º.

Neste sentido, afirma EVA DIAS COSTA¹⁰⁰ que “Renunciando a chamamento a título legitimário, o cônjuge está a fazê-lo também a título legítimo, mercê da regra da indivisibilidade da vocação sucessória.”. Isto porque nos termos deste princípio “o herdeiro que seja ao mesmo tempo legatário tem a faculdade de aceitar a herança e repudiar o legado, ou de aceitar o legado e repudiar a herança, mas também só no caso de a deixo repudiada não estar sujeita a encargos.” (art.2250.º, n.º 2 do CC).¹⁰¹

Desta forma, quer isto dizer que fora a exceção “de o nubente ser simultaneamente contemplado com uma doação *mortis causa* a título de legado ou o cônjuge renunciante, com

¹⁰⁰ EVA DIAS COSTA, “A posição sucessória do cônjuge sobrevivente no Direito Português...”, *Ob. cit.*, p.8.

¹⁰¹ Também PAMPLONA CORTE-REAL e DANIEL SANTOS em “Os pactos sucessórios renunciativos ...”, *Ob. cit.*, p.559, entendem que o legislador na Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto desconhece o princípio da indivisibilidade da vocação constante do artigo 2055.º, n.º 1 do CC.

um legado testamentário, o que tenha subscrito este pacto de não suceder não só perde a condição de herdeiro como a hipótese de ser contemplado com liberalidades *mortis causa* (...).”.

Contrariamente, defende RUTE TEIXEIRA PEDRO¹⁰² que o pacto renunciativo afeta apenas a posição sucessória como herdeiro legitimário. A favor de tal posição, a autora argumenta que a fórmula empregada no art.1700.º, n.º 1, al. c) é “concisa e precisa” ao referir-se ao herdeiro como herdeiro legitimário. Além disso, também no art.2168.º, n.º 2 e no art. 1707.º-A (na sua epígrafe e no seu n.º 2), se pode verificar que “a “condição de herdeiro” a que se renuncia (epígrafe) e a “posição sucessória do cônjuge” afetada pela renúncia (n.º 2) é, respetivamente, a condição de herdeiro legitimário e a posição sucessória do cônjuge como herdeiro legitimário.”.

Também a história do regime aponta no sentido de considerarmos estarmos perante a renúncia do cônjuge a herdeiro legitimário. Isto porque, inicialmente lia-se no Projeto de Lei n.º 781/XIII a referência do cônjuge como “herdeiro legal” que veio, mais tarde, a dar lugar à expressão “herdeiro legitimário” na Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto.

Nas palavras da mesma, podemos também destacar a favor um argumento teleológico. Ora “considerando que a sucessão legitimária é a única que se impõe contra a vontade do autor da sucessão, é relativamente a ela que se explicará o reconhecimento da faculdade de afastamento do seu funcionamento por ato negocial, no caso contratual”. Uma vez que a sucessão legítima, como já vimos, opera em caso de falta de disposição diversa do autor da sucessão, se a vontade do autor da sucessão quando celebra um pacto renunciativo fosse a de afastar o seu cônjuge do chamamento à quota disponível, este sempre o poderia fazer por via de testamento.

A par e propugnando a ideia de que a renúncia não configura uma situação de repúdio, invoca ainda que não fica, nestes termos, em crise, a regra da unicidade do repúdio da herança prevista no art.2064.º, n.º 2. Isto porque, o que a Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto trouxe de novo foi tão-só a permissão ao cônjuge do seu afastamento voluntário de efeitos sucessórios.

Por fim, convém ainda neste ponto esclarecer que a Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto designou o cônjuge como um verdadeiro legatário legal ao instituir no art.1707.º-A uma sucessão de direitos em seu benefício. Assim, o legislador constituiu a favor do cônjuge sobrevivente “(...) uma “cascata de direitos” que promovem a tutela do mesmo relativamente ao espaço (...) onde a vida familiar se desenvolveu.”¹⁰³

¹⁰² Vide a este propósito RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Pactos sucessórios renunciativos ...”, *Ob. cit.*, pp.442-444.

¹⁰³ RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Pactos sucessórios renunciativos...”, *Ob. cit.*, p.447.

Neste sentido, pode ler-se no n.º 3 e seguintes do referido artigo, a atribuição ao cônjuge sobrevivente do direito real de habitação da casa de morada de família e do direito de uso do respetivo recheio, sendo admissível que, no caso de tais direitos cessarem, possa ser celebrado um contrato de arrendamento sobre o imóvel onde se situa a casa de morada de família. Ademais, prevê-se também um direito de preferência sobre a alienação desse mesmo imóvel.

Decorre deste preceito legal a inevitável associação ao regime previsto na Lei da União de Facto, aplicável aos unidos de facto. Verdadeiramente o regime estabelecido transcreve a redação do art.5.º da Lei da União de Facto, quanto ao direito de habitação e do uso do respetivo recheio. Desta forma, não tendo o legislador optado por consagrar o regime previsto no art. 2103.º-A do CC com aplicação ao casamento, afirma PAMPLONA CORTE-REAL e DANIEL SANTOS¹⁰⁴ que se optou assim por um “enxerto heterogéneo”.

No entanto, apesar de ser de louvar a consagração de tais direitos a favor do cônjuge sobrevivente que vê, ao renunciar à condição de herdeiro legitimário, a sua posição jurídica enfraquecida, não podemos descurar que, tal como refere MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES¹⁰⁵, o cônjuge só perde a posição sucessória de herdeiro legal quando prescindir, de forma consciente e livre, da mesma. Sendo certo que este, ao prescindir da tutela de herdeiro legitimário do seu cônjuge, designadamente por dela não carecer, não se pode considerar que o mesmo fica prejudicado.

3. A não inoficiosidade das liberalidades feitas ao cônjuge – a novidade introduzida pelo n.º 2 do artigo 2168.º do Código Civil: uma legítima fictícia?

Chegados aqui, iremos agora debruçarmo-nos sobre o n.º 2 do art.2168.º do CC, introduzido com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto.

Não obstante as liberalidades, entre vivos ou por morte, que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários serem consideradas inoficiosas, o n.º 2 do art.2168.º veio ressaltar que não são inoficiosas as liberalidades a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança nos termos da al. c) do n.º 1 do art.1700.º, até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse. Ou seja, a legítima a que ele teria direito se não tivesse celebrado o pacto sucessório renunciativo.

Neste sentido, é do entendimento de MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA

¹⁰⁴ PAMPLONA CORTE-REAL e DANIEL SANTOS, “Os pactos sucessórios renunciativos...”, *Ob. cit.*, pp.566 -568.

¹⁰⁵ MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES, “Pensando sobre os pactos renunciativos...”, *Ob. cit.*, pp.4-5.

HENRIQUES¹⁰⁶ que foi intenção do legislador criar uma “legítima fictícia”, “que impacta com a legítima subjetiva dos herdeiros legitimários, libertando a quota disponível do autor da sucessão.”.

As autoras mencionam que por considerarem que se trata neste âmbito de esclarecer a forma de imputação das liberalidades feitas ao cônjuge e não a sujeição das mesmas ao regime da inoficiosidade, tal preceito não está corretamente enquadrado.

Não obstante, DANIEL MORAIS¹⁰⁷ reforça que “o facto de haver como que uma antecipação do repúdio, para um momento anterior à abertura da sucessão, não significa que o cônjuge não exista para efeitos sucessórios, pelo que a quota indisponível, em caso de concurso com descendentes, será sempre de 2/3.”. Sendo que, neste caso, irão operar as regras gerais relativas às vocações indiretas, quando um sucessível não quer aceitar a herança, ou seja, o direito de acrescer para os restantes sucessíveis legais (art.2137.º, n.º 2). Acresce que, não existe qualquer direito de representação em benefício dos descendentes do cônjuge, atendendo à “lógica de troncalidade que caracteriza o instituto (art.2042.º)”.

RUTE TEIXEIRA PEDRO¹⁰⁸ faz referência a uma “legítima subjetiva virtual” criada com o intuito de conceder a possibilidade de atenuação dos efeitos jurídicos associados à celebração do pacto sucessório renunciativo entre nubentes. Nas palavras da mesma, esse objetivo é atingido através da criação de “uma espécie de escudo protetor que blindar – até à medida correspondente “à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse” (...) – contra a redutibilidade por inoficiosidade, nos termos do art.2168.º, as liberalidades feitas a favor do cônjuge renunciante.”.

Desta forma temos que, apurada a legítima subjetiva virtual do cônjuge, e no caso de o valor das liberalidades a si feitas pelo autor da sucessão não excederem o valor da tal legítima subjetiva virtual, “a intervenção corretora que seja demandada para garantir a incolumidade da legítima terá de ser feita à custa de liberalidades (imputadas na quota disponível) em favor de outros beneficiários”. Já no caso contrário de o valor dessas liberalidades exceder o valor da legítima subjetiva virtual, o excesso será então alvo de redução (por inoficiosidade), aplicando-se nesses termos o regime previsto no art.2171.º e seguintes.

¹⁰⁶MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES, “Pensando sobre os pactos renunciativos...”, *Ob. cit.*, pp.12-14.

¹⁰⁷ DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA MORAIS, “A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações”, in *Revista de Direito Comercial*, 2018, disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/a-relevancia-dos-pactos-sucessorios-renunciativos>, p.1110.

¹⁰⁸ RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Pactos sucessórios renunciativos...”, *Ob. cit.*, pp.445-447.

Também PAMPLONA CORTE-REAL e DANIEL SANTOS¹⁰⁹ se pronunciaram no sentido de estarmos verdadeiramente perante uma “legítima ficta”, uma vez que “a deteção de uma virtual inoficiosidade é feita não pela tangibilidade das legítimas de outros legitimários concorrentes (...), mas pelo excesso em relação à quota legítima do cônjuge renunciante, numa legítima ficcionada, curiosamente alvo de renúncia”.

Estes afirmam não ser o preceito em estudo compreensível, dado o cônjuge ter já renunciado à condição de herdeiro legitimário do outro através da celebração de um pacto renunciativo, nos termos do art.1700.º, n.º 1, al. c). Tal renúncia faria dele apenas “mero sucessível testamentário e/ou legítimo”. Logo, as liberalidades que lhe possam ser feitas terão ou índole testamentária, ou corresponderão a uma doação em vida.

EVA DIAS COSTA¹¹⁰ faz ainda referência ao facto de estas liberalidades *inter vivos* a favor do cônjuge renunciante poderem ser doações antes do casamento, doação para o casamento e, no regime convencionado da separação de bens, doações entre casados. Não obstante, estas últimas doações não se afiguram possíveis quando o regime da separação de bens é imposto de forma imperativa ao casamento, tal como estipula o art.1762.º do CC. O que, neste âmbito, pode suceder.

Ora, como já analisado, um dos requisitos para que seja possível celebrar um pacto renunciativo na convenção antenupcial é, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.1700.º, o de o casamento ser celebrado sob o regime da separação de bens, convencional ou imperativo.

Sendo as doações entre casados nulas no regime imperativo da separação de bens, “a posição do cônjuge renunciante é nesse regime muito desfavorecida, o que releva tanto mais que uma das situações em que o regime é imperativamente o da separação no caso de um ou ambos os nubentes ter(em) sessenta anos ou mais.”.

Posto isto, e não obstante tamanhas dificuldades de interpretação do art.2168.º, n.º 2, introduzido pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, parece-nos, na senda do defendido por RUTE TEIXEIRA PEDRO¹¹¹ que, nos termos desta norma, “Os herdeiros legitimários (...) sempre receberão pelo menos o que receberiam se não tivesse havido renúncia.”, enquanto que “Os demais atos favorecedores de outras pessoas serão tratados sucessoriamente nos termos em que o seriam em idêntico cenário.”.

Destarte, não descartando de todo (sendo até de louvar) a introdução desta normal legal, a

¹⁰⁹ PAMPLONA CORTE-REAL e DANIEL SANTOS, “Os pactos sucessórios renunciativos...”, *Ob. cit.*, pp.560-562.

¹¹⁰ EVA DIAS COSTA, “A posição sucessória do cônjuge sobrevivente no Direito Português...”, *Ob. cit.*, p.9.

¹¹¹ RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Pactos sucessórios renunciativos...”, *Ob. cit.*, p.447.

verdade é que a mesma carece de uma explicação mais ampla e enriquecida por parte do legislador para que assim não hajam dúvidas na sua interpretação.

4. A posição jurídica variável do cônjuge sobrevivido e a sua repercussão na questão da sujeição à colação do cônjuge sobrevivido

Como já analisado, até à Reforma de 1977, a posição sucessória do cônjuge sobrevivido era vista como uma posição frágil. Não obstante isso, no Código Civil de 1867, o regime supletivo de bens era o da comunhão geral, o que desde logo conferia uma proteção adequada ao cônjuge sobrevivido através da sua meação dos bens comuns do casal.

Verdade é que, com a vigência do Código Civil de 1966, o regime supletivo de bens vigente passou a ser o regime da comunhão de adquiridos. O que, claramente, pouco abonou a favor do cônjuge sobrevivido. Este viu assim a proteção conferida pela sua meação dos bens comuns bastante reduzida. Acrescia que este continuava a ser apenas herdeiro legítimo e sucedia somente na quarta classe de sucessíveis.

Foi com a Reforma de 1977 que o cônjuge sobrevivido passou a ser considerado, ao lado dos descendentes do falecido, herdeiro legitimário e, bem assim, ocupou a primeira e segunda classe de sucessíveis, respetivamente, com os descendentes e os ascendentes deste (art.2133.º, n.º 1 e 2). Não obstante, o regime de bens supletivo se ter mantido o da comunhão de adquiridos, autores¹¹² há que entendem ser o cônjuge, em virtude da Reforma de 1977 um herdeiro privilegiado, uma vez que em concurso com os descendentes, não lhe pode caber menos do que um quarto da herança e em concurso com os ascendentes, tem sempre direito a dois terços da herança.

Em boa verdade, o facto de o legislador ter deixado o cônjuge sobrevivido de fora dos sujeitos que se encontram obrigados a colacionar, reforça ainda mais a ideia de que este último detém, sem margem para dúvida, uma posição jurídica privilegiada em relação aos demais herdeiros do *de cuius*.

ALMEIDA COSTA¹¹³ considera que, na prática, se podem até verificar alguns mecanismos tendentes a contornar o estatuto sucessório atual do cônjuge sobrevivido. São eles, a situação de

¹¹² A saber, EVA DIAS COSTA, “A posição sucessória do cônjuge sobrevivido no Direito Português...”, *Ob. cit.*, p.67; JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil, Sucessões...*, *Ob. cit.*, p.29; INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Sucessão Legítima e Sucessão Legitimária*, Coimbra Editora, 2004, p.48 e JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO, *A posição do cônjuge sobrevivido...*, *Ob. cit.*, p.69.

¹¹³ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, “A liberdade de testar e a quota legitimária no direito português. Em especial, o confronto do regime do Código Civil de 1867 com a evolução subsequente”, in *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 57, III, Lisboa, 1997, pp. 943-958.

os nubentes procederem à alienação prévia dos seus bens; a situação de os nubentes realizarem o simples matrimónio católico no estrangeiro, que, sem a transcrição exigida, que se omite, não produz efeitos perante a lei civil portuguesa; e, ainda, a situação de as pessoas com filhos de uma relação anterior aceitarem situações de mera união de facto.

JORGE DUARTE PINHEIRO¹¹⁴ vai mais longe e refere que o facto de não se ter em consideração a duração do vínculo conjugal e as relações que o viúvo tinha, na realidade, com o autor da sucessão, leva a situações que podem “(...) originar um enriquecimento do cônjuge que se mostra excessivo (...)”.

No exposto por EVA DIAS COSTA¹¹⁵, é de realçar que uma das ideias basilares presentes no Código Civil de 1966 que levou à alteração do regime de bens supletivos (que deixou de ser o regime da comunhão de bens para ser o regime da comunhão de adquiridos, como já vimos), residiu na conservação dos bens na linha familiar de sangue. Motivo pelo qual se questiona como será possível conciliar o exposto com os privilégios sucessórios que assistem atualmente ao cônjuge sobrevivente. Verdadeiramente, verifica-se aqui que a transmissão que o legislador de 1966 pretendeu que não ocorresse por força do casamento ocorre, por influência do legislador de 1977, pela dissolução do casamento por morte.

JOAQUIM FERNANDO NOGUEIRA¹¹⁶ afirma mesmo que uma posição sucessória demasiado privilegiada a favor do cônjuge sobrevivente pode prejudicar mais a família do que beneficiá-la. Isto porque “(...) podem resultar atitudes de incompreensão e desentendimento entre o cônjuge sobrevivente e os outros co-herdeiros, em regra filhos do casal, especialmente se estes últimos se sentirem marginalizados ou, tão-só, prejudicados patrimonialmente pela lei.”.

Abordando agora a repercussão da posição jurídica privilegiada do cônjuge sobrevivente na questão de este estar ou não sujeito ao regime da colação, entendemos que, como já mencionado¹¹⁷, ainda que tenha sido clara intenção do legislador a de não sujeitar o cônjuge sobrevivente à colação, reforçando assim a sua proteção jurídica em matéria sucessória, o cônjuge sobrevivente não deve, no caso, beneficiar da colação dos descendentes¹¹⁸.

Em caso de morte do autor da sucessão, a posição jurídica do cônjuge sobrevivente afigura-se já extremamente suficiente para que este mantenha o nível de vida que tinha durante o casamento. Para além de participar no património comum em sede de regime de bens, o cônjuge

¹¹⁴ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo...*, *Ob. cit.*, pp.108-109.

¹¹⁵ EVA DIAS COSTA, “A posição sucessória do cônjuge sobrevivente no Direito Português...”, *Ob. cit.*, p.5.

¹¹⁶ JOAQUIM FERNANDO NOGUEIRA, “A Reforma de 1977...”, *Ob. cit.*, pp. 683-684.

¹¹⁷ Vide Ponto 2.2.3. da Parte II da presente dissertação.

¹¹⁸ Também nesse sentido JOAQUIM FERNANDO NOGUEIRA, “A Reforma de 1977...”, *Ob. cit.*, pp.320-321.

sobrevivo goza de uma série de direitos e atribuições preferenciais por morte do *de cuius*, designadamente o direito de habitar a casa de morada de família, bem como o direito de uso do respetivo recheio (arts. 2103.º -A a 2103.º-C), e ainda, o direito de apanágio previsto no art.2018.º do CC, segundo o qual o cônjuge sobrevivente tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido.

Sendo que, tal como já concluído, no caso de se considerar que o cônjuge sobrevivente beneficia da colação dos descendentes, concordamos, a par com PAMPLONA CORTE-REAL¹¹⁹, CRISTINA DIAS¹²⁰ e PAULA BARBOSA¹²¹ que, a solução a ter em conta deve passar pela imputação da doação ao cônjuge na sua legítima subjetiva.

5. A sujeição do cônjuge renunciante à colação

Chegados a este ponto, importa agora relacionar os dois temas fulcrais que foram sendo abordados ao longo da presente dissertação: a obrigação (ou não) de o cônjuge sobrevivente colacionar e os pactos sucessórios renunciativos introduzidos pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto. Consequentemente, trataremos agora da questão da sujeição do cônjuge renunciante ao instituto da colação.

Primeiramente, como já vimos, em torno da grande problemática que ocupa a doutrina sobre a questão de saber se o cônjuge sobrevivente deve ou não estar, a par com os descendentes do autor da sucessão, obrigado a colacionar, são comumente aceites duas posições: o cônjuge sobrevivente está sujeito ao regime da colação; e o cônjuge sobrevivente não está sujeito ao regime da colação, sendo que esta posição se subdivide ainda na questão de saber se, não estando sujeito à colação, o cônjuge beneficia ou não da colação dos descendentes.¹²²

Defendendo a posição de que o cônjuge sobrevivente não está, em circunstância alguma, sujeito à colação, facilmente se depreende que o cônjuge sobrevivente que renuncia à condição de herdeiro legitimário do seu cônjuge não está, também ele, obrigado a colacionar. De facto, os autores que propugnam esta corrente doutrinária, são apologistas de que se fosse realmente intenção do legislador, sujeitar o cônjuge à colação, este teria alterado a letra da lei dos arts. 2104.º e 2105.º do CC, aquando da reforma de 1977. Ademais, alguns autores entendem também que, acrescentando ao facto de o cônjuge não estar obrigado a colacionar, este beneficia

¹¹⁹ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões...*, *Ob. cit.*, pp. 308-310.

¹²⁰ CRISTINA A. DIAS, “Algumas notas...”, *Ob. cit.*, pp.320-321.

¹²¹ PAULA BARBOSA, *Doações entre cônjuges...*, *Ob. cit.*, pp.401-402.

¹²² *Vide* a este respeito o ponto 2 da Parte II da dissertação em estudo.

da sujeição dos descendentes à colação.^{123/124}

A ser assim, e invocando-se a letra da lei do art.2105.º, também o cônjuge renunciante não está sujeito ao regime da colação, uma vez que o referido preceito legal apenas menciona como sujeitos a este regime os descendentes que eram, à data da doação, presuntivos herdeiros legitimários do doador. O cônjuge renunciante ao não constar de tal enumeração legal, certamente não estará obrigado a colacionar.

Todavia, pode a questão sobre a sujeição do cônjuge renunciante à colação ser discutida caso se defenda a obrigação de o cônjuge sobrevivente colacionar. Os autores¹²⁵ que assim o entendem, defendem que a não consagração do cônjuge sobrevivente no art.2105.º, reflete uma verdadeira lacuna legal. Sendo que, por aplicação analógica, o cônjuge sobrevivente deve estar sujeito à colação. Isto porque, com a reforma de 1977, o cônjuge passou a ser considerado ao lado dos descendentes, herdeiro legitimário, na primeira classe de sucessíveis, devendo, deste modo, estar sujeito ao mesmo regime que os descendentes.

Na senda desta posição, importa alertar para o facto de que os cônjuges, na qualidade de nubentes, podem agora, com a introdução, pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, da al. c) ao n.º 1 do art.1700.º do CC, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro legitimário um do outro, mediante a celebração de um pacto sucessório renunciativo. Ao renunciar à condição de herdeiro legitimário, os cônjuges renunciam a algumas vantagens económicas provindas do outro cônjuge no momento da morte deste.

Ressalve-se, contudo, as proteções que lhe são conferidas pelo art.1707.º-A do CC, nomeadamente o direito a alimentos do cônjuge sobrevivente e as prestações sociais por morte (n.º 2). E ainda, sendo a casa de morada de família propriedade do falecido, o cônjuge sobrevivente pode nela permanecer, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio (n.º 3). Esgotado este direito, o cônjuge sobrevivente tem ainda direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário (n.º 7) e é ainda titular de um direito de preferência em caso de alienação do imóvel (n.º 9).

¹²³ Neste sentido, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo...*, *Ob. cit.*, pp. 690-691.

¹²⁴ Contrariamente, autores há que propugnam a ideia de que, embora não esteja obrigado a colacionar, o cônjuge sobrevivente não deve beneficiar da colação dos descendentes. - *vide* CRISTINA A. DIAS, “*Algumas notas...*”, *Ob. cit.*, p. 318; MARIA RITA LOBO XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra, Almedina, 2000, p.208; PAULA BARBOSA, *Doações entre cônjuges...*, *Ob. cit.*, pp.319-323; p.386; ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA LEAL, *A Legítima do Cônjuge Sobrevivente-Estudo Comparado Hispano-Português*, Livraria Almedina, 2004, p.254 e ANA PRATA, *Código Civil Anotado - Volume II*, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2017, p.1009.

¹²⁵ A saber, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO, “*A posição do cônjuge sobrevivente...*”, *Ob. cit.*, pp. 67-69; RABRINDRANATH CAPELO DE SOUSA, “*Lições de Direito das Sucessões...*”, *Ob. cit.*, pp. 224-238 e JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil, Sucessões...*, *Ob. cit.*, pp. 532-534.

Recorde-se que o art.2105.º do CC dispõe que apenas estão sujeitos à colação os descendentes que eram, à data da doação, presuntivos herdeiros legitimários do doador. Verdade é que estes autores defendem, em matéria de colação, uma aplicação analógica de forma a que o regime aplicável aos descendentes seja igualmente aplicável ao cônjuge sobrevivente. Pelo que se questiona: poderíamos também equacionar uma aplicação analógica ao cônjuge renunciante?

À primeira vista seria de esperar que sim. Mas tal não nos parece ser razoavelmente aceitável.

Senão vejamos.

Ainda que o cônjuge sobrevivente, por ser considerado herdeiro legitimário do *de cuius*, possa estar sujeito à colação ao lado dos descendentes (note-se, no caso de se defender uma aplicação analógica), o mesmo já não sucede com o cônjuge que tenha renunciado à condição de herdeiro legitimário. Ao exercer a renúncia, o cônjuge perde o seu estatuto de herdeiro legitimário. Sendo essa uma *condition sine qua non* para a sua sujeição à colação.

Ademais esclareça-se ainda que, como já vimos, um dos pressupostos cumulativos para que se verifique a válida celebração do pacto sucessório renunciativo consiste na obrigatoriedade de a renúncia ser exercida pelos nubentes em sede de convenção antenupcial. A par das exigências formais previstas para a válida celebração da convenção antenupcial, deparamo-nos também com as exigências temporais. Pelo que, o pacto sucessório renunciativo a ser celebrado, só o poderá ser antes da celebração do casamento dos nubentes renunciantes. O que quer dizer que, antes mesmo de os nubentes celebrarem o contrato de casamento, estes já renunciaram à condição de herdeiro legitimário do outro.

Assim sendo, a problemática em discussão não se aplica quando as doações entre nubentes tenham sido feitas após a celebração da convenção antenupcial, na qual seja exercida a renúncia aqui em estudo. Uma vez que, como já vimos, após a celebração do pacto sucessório renunciativo, os nubentes perdem a qualidade de herdeiros legitimários um do outro, renunciando a essa posição. E, por isso, não figuram verdadeiros presuntivos herdeiros legitimários do autor da sucessão.

A problemática nesta matéria, a existir, reside na questão de saber o que acontece às doações feitas pelo *de cuius* ao seu cônjuge antes de ser celebrado o contrato sucessório renunciativo.

Nesse caso, não tendo ainda os cônjuges renunciado reciprocamente à condição de herdeiro legitimário um do outro, o donatário pode ser considerado, à data da doação, presuntivo herdeiro legitimário do doador? A resposta afigura-se negativa.

Como já referido, a obrigação de restituir os bens à colação recai sobre os descendentes presuntivos herdeiros legitimários do doador, devendo aqui entender-se tratar-se do descendente que seria chamado à sucessão do doador caso este falecesse na data da doação¹²⁶.

Não estando ainda, na data da doação, os cônjuges casados, estes não figuram herdeiros legitimários um do outro. Motivo pelo qual, não é, de modo algum, o cônjuge sobrevivente obrigado a restituir os bens objeto dessa doação à colação.

Em face do exposto, somos do entendimento que, tal doação deverá ser tratada como uma mera liberalidade feita em vida pelo autor da sucessão. Sendo que, caso tal liberalidade tenha sido feita para além da quota de bens de que o *de cuius* podia dispor e, conseqüentemente, ofenda a legítima dos herdeiros legitimários, esta pode ser reduzida por inoficiosidade, conforme o exposto no art.2168.º do CC. Uma vez que, e nas palavras de PEDRO CROFT DE MOURA¹²⁷ “se o doador tem herdeiros legitimários, todas as suas doações estão potencialmente sujeitas a ser rescindidas por inoficiosidade, e esta sujeição torna-se ou não efectiva consoante a medida em que o património do doador, relativamente ao valor das doações, sofreu alterações de valor, no sentido positivo ou negativo.”.

¹²⁶ Ver com maior cuidado o Ponto 2.2. da Parte I da presente dissertação.

¹²⁷ PEDRO CROFT DE MOURA, “Rescisão das doações inoficiosas”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, pp. 135-142, disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Ba689b320-841d-4932-a312-36d3403d3b6d%7D.pdf>, p.146.

CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art.2104.º, n.º 1 do CC, a colação é a restituição de bens ou valores doados pelo autor da sucessão aos descendentes que, para igualação da partilha, pretendam entrar na sucessão daquele. Para tal, afiguram-se como pressupostos da colação: a existência de uma doação ou despesa gratuita do *de cuius* a um dos seus descendentes, que não estejam dispensadas de colação; a exigência do concurso à herança de outro descendente para além do donatário; o donatário tem de figurar, à data da doação ou despesa gratuita, presuntivo herdeiro legitimário do doador.

Ademais, encontra-se pacificamente aceite na doutrina que o fundamento da colação reside na vontade presumida do *de cuius* que, ao fazer uma doação a um dos seus descendentes presuntivos herdeiros legitimários, à data da doação não o terá querido avantajado em relação aos demais herdeiros. A vontade do autor da sucessão foi apenas a de antecipar a quota hereditária do donatário.

Posto isto, não se mostra concebível que o cônjuge sobrevivente que, após a Reforma de 1977 detém a condição de herdeiro legitimário do falecido a par com os seus descendentes, não seja também obrigado a colacionar como o são os descendentes. A verdade é que a letra da lei muito favorece o cônjuge sobrevivente, uma vez que este não surge enumerado no art. 2105.º como sendo obrigado a colacionar. Não obstante isso, são vários os Autores que se manifestam contra a conclusão de que o cônjuge não está obrigado a colacionar, tal como são os descendentes.

Não se pode negar que, à data em que o art. 2104.º foi introduzido no CC, o cônjuge não era herdeiro legitimário. Os descendentes detinham o título de herdeiro legitimário e, por isso, apenas estes eram obrigados a colacionar e não o cônjuge. Apesar da reforma de 1977 que elevou o cônjuge à qualidade de herdeiro legitimário, aquela norma legal não foi alterada no sentido de incluir o cônjuge sobrevivente.

Ademais, entendemos que os descendentes, contrariamente ao cônjuge sobrevivente, não desempenham uma função tão importante no final de vida do *de cuius*, pelo que se depreende claramente que quando o *de cuius* faz uma liberalidade ao seu cônjuge, a sua vontade é a de beneficiá-lo em relação aos seus descendentes, não o sujeitando ao regime da colação.

Mas a ser assim, somos do entendimento que não sendo obrigado a colacionar, o cônjuge sobrevivente não deve beneficiar da colação dos descendentes, uma vez que este usufrui já de um regime suficientemente benéfico em caso de morte do seu cônjuge. Concordamos na íntegra

com a solução alternativa defendida por PAMPLONA CORTE-REAL¹²⁸, segundo a qual a doação ao cônjuge sobrevivente deve ser imputada na sua legítima subjetiva. Só desta forma se concebe uma igualação da partilha entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes do falecido.

Traçado este caminho, importa fazer referência à Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto que trouxe consigo a possibilidade de renúncia recíproca, pelos nubentes, à condição de herdeiro legítimo, prevista no art.1700.º, n.º 1, al. c). Assim, cumpre-se necessário relacionar a questão da obrigação (ou não) de o cônjuge sobrevivente colacionar e a matéria dos pactos sucessórios renunciativos. Questiona-se nesta sede se o cônjuge renunciante está ou não sujeito ao regime da colação.

A par do já defendido, também o cônjuge renunciante não está, nos termos do art.2105.º, sujeito ao regime da colação. Pelo que, a questão de este se encontrar ou não obrigado a colacionar apenas se poderia colocar no caso de se defender que o cônjuge sobrevivente se encontra sujeito à colação. Não obstante isso, entendemos que nem neste caso a questão se coloca. Isto porque, mesmo que o cônjuge sobrevivente, por ser considerado herdeiro legítimo do *de cuius*, possa estar sujeito à colação ao lado dos descendentes, o cônjuge que tenha renunciado à condição de herdeiro legítimo perde o seu estatuto de herdeiro legítimo. Ora, não sendo herdeiro legítimo do falecido, o cônjuge renunciante não poderá ser sujeito à colação.

Ademais, tendo em conta que o pacto sucessório renunciativo apenas poderá ser celebrado antes da celebração do casamento, temos que o problema em causa não é aplicável às doações que tenham sido feitas após a celebração da convenção antenupcial na qual seja exercida a renúncia.

Contudo, poderemos indagar-nos sobre a questão das doações feitas pelo *de cuius* ao seu cônjuge antes de ser celebrado o pacto sucessório renunciativo. Mas nem aqui pode o donatário ser considerado, à data da doação, herdeiro legítimo do doador. E porquê? Porque não estando na data da doação os cônjuges casados, estes não são herdeiros legítimos um do outro e, nestes termos, não fica o cônjuge renunciante obrigado a restituir os bens objeto dessa doação à colação.

Nesta senda, somos do entendimento que, tal doação deverá ser tratada como uma mera liberalidade feita em vida pelo autor da sucessão.

¹²⁸ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões, Volume II - Sucessões*, Lex Edições Jurídicas, Lisboa, 1993, pp. 308-310.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, 2.^a Edição, Almedina, 2015.
- ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 1.^o Volume, 5.^a Edição, Livraria Petrony, 1999.
- ASCENSÃO, José de Oliveira, “O Herdeiro Legitimário”, in *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, ano 57^o, vol. I, 1997, pp.5-25, disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7B9010dcad-dac4-472e-81e6-a36e1435dbc5%7D.pdf>.
- ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil, Sucessões*, 5.^a Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2000.
- BARBOSA, Paula, *Doações entre cônjuges - enquadramento jus-sucessório*, Coimbra Editora, 2008.
- CAMPOS, Diogo Leite de, “O estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 50^o, vol. II, 1990, pp. 449-458.
- CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito das Sucessões*, 3.^a Edição, Revista e Atualizada por Prof. Doutora Mónica Martinez de Campos, Edições Almedina SA., 2020.
- COELHO, CRISTINA PIMENTA, *Código Civil Anotado*, Volume II, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2017.
- COELHO, F. M. Pereira, *Direito das Sucessões*, Coimbra, 1992.
- COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira “A renúncia abdicativa no direito civil (algumas notas tendentes à definição do seu regime)”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.
- COELHO, Francisco Pereira, e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Volume I – Introdução, Direito Matrimonial, 5.^a Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- CARDOSO, João António Lopes, *Partilhas Judiciais: teoria e prática*, vol. I, 4.^a edição, Almedina, Coimbra, 1990.
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona, *Da imputação de liberalidades na sucessão legitimária*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1989.
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona, *Direito da Família e das Sucessões*, Volume II - Sucessões, Lex Edições Jurídicas, Lisboa, 1993.
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona, *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa, Quid Juris, 2012.

- CORTE-REAL, Carlos Pamplona e SANTOS, Daniel, “Os pactos sucessórios renunciativos feitos na convenção antenupcial pelos nubentes: análise crítica à Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto” in *Revista de Direito Civil*, Ano III (2018), Número 3, Almedina, pp. 555-574.
- COSTA, Eva Dias, “A posição sucessória do cônjuge sobrevivente no Direito Português: a propósito da Lei 48/2018, de 14 de Agosto”, in *Direito em Dia Magazine*, 2019, disponível em <https://direitoemdia.pt/magazine/show/55>.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, “A liberdade de testar e a quota legitimária no direito português. Em especial, o confronto do regime do Código Civil de 1867 com a evolução subsequente”, in *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 57, III, Lisboa, 1997, pp. 943-958.
- CRUZ, Guilherme Braga da, “Os Pactos Sucessórios na História do Direito Português”, in *Revista Da Faculdade De Direito da Universidade de São Paulo*, 1964, pp. 93-120.
- DIAS, Cristina A., “Algumas notas em torno das doações ao cônjuge e o instituto da colação”, in *Estudos comemorativos dos 20 anos da FDUP*, Volume 1, Edições Almedina SA., 2017.
- DIAS (Coord.), Cristina Araújo, *Código Civil Anotado, Livro V, Direito das Sucessões*, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2018.
- DIAS, Cristina Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 7ª Edição, Edições Almedina SA., Coimbra, 2021.
- DUNEM, Francisca Van, “Constituição de 1976, género e tribunais” in *Revista Julgar*, n.º 29, Almedina, 2016.
- FÉRIA, Fernando Luís Simões, “Casos de inaplicabilidade da colação de bens”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 11, N.º 3 e 4, nºs 3º e 4º trimestres de 1951, Lisboa, 1951, disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7B172a37e8-12ee-445a-9dbb-8fa190f5e753%7D.pdf>
- FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4.ª edição (revista e actualizada), Quid Juris, 2012.
- LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, *A Legítima do Cônjuge Sobrevivente- Estudo Comparado Hispano-Português*, Livraria Almedina, 2004.
- LEITE, Jorge, *Algumas notas sobre a colação*, Coimbra, 1977.
- MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, “A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações”, in *Revista de Direito Comercial*, 2018, disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/a-relevancia-dos-pactos-sucessorios-renunciativos>, pp.989-1118.

- MOURA, Pedro Croft de, “Rescisão das doações inoficiosas”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, pp. 135-142, disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Ba689b320-841d-4932-a312-36d3403d3b6d%7D.pdf>.
- NOGUEIRA, Joaquim Fernando, “A Reforma de 1977 e a posição sucessória do cônjuge sobrevivente”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 40, Vol. III, 1980, pp. 663-694, disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Bc6b44d31-9b2d-4d66-aa62-bbea50bc05b0%7D.pdf>.
- OLIVEIRA, Guilherme de, *Notas sobre o Projeto de Lei nº781/XIII (Renúncia recíproca à condição de herdeiro legal)*, disponível em <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-o-Projeto-de-Lei-781-XIII-.pdf>.
- PAIVA, Adriano Ramos de, *Código Civil Anotado, Livro IV, Direito da Família*, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2020.
- PEDRO, Rute Teixeira, “Do exercício da autonomia privada na partilha do património comum do casal”, in *Autonomia e Heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*, coordenação de Helena Mota e Maria Raquel Guimarães, Almedina, 2016, pp. 347-363.
- PEDRO, Rute Teixeira, “Pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art.1700.º, n.º1, alínea c) do Código Civil. Análise do regime introduzido pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, I/II, 2018, pp. 415-454.
- PEREIRA, Maria Margarida Silva e HENRIQUES, Sofia, “Pensando sobre os pactos renunciativos pelo cônjuge – contributos para o projeto de lei n.º 781/XIII”, in *JULGAR Online*, 2018, disponível em <http://julgar.pt/pensando-sobre-os-pactos-renunciativos-pelo-conjuge-contributos-para-o-projeto-de-lei-n-o-781xiii/>.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, *Direito da Família e das Sucessões, Volume III: Introdução ao Direito das Sucessões, Parte geral estática, A designação sucessória em razão do objeto e em razão da fonte*, AAFDL, Lisboa, 2006.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, *Direito da Família e das Sucessões, Volume IV: Parte geral dinâmica, Da abertura da sucessão à partilha, Parte especial: a sucessão legitimária*, AAFDL, Lisboa, 2006.
- PINHEIRO, Jorge Duarte *O Direito da Família Contemporâneo*, 5.ª Edição, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2017.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 2ª ed., 2ª reimpressão, AAFDL, 2017.
- PITÃO, José António de França, *A posição do cônjuge sobrevivente no atual direito sucessório*

- português*, 4^a ed. revista, atualizada e aumentada, Edições Almedina SA, Coimbra, 2005.
- PRATA, Ana, *Código Civil Anotado - Volume II*, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2017.
- RAMIREZ, Paulo Nuno Horta Correia, *O Cônjuge Sobrevivo e o Instituto da Colação*, Edições Almedina, Coimbra, 1997.
- SANTOS, Licurgo Augusto dos, “A colação”, in *Boletim da Faculdade de Direito: suplemento - Supl. ao Vol. 17*, 1944, pp. 351-442.
- SOTTOMAYOR (Coord.), CLARA, *Código Civil Anotado, Livro IV, Direito da Família*, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2020.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de, “Os Direitos Sucessórios do Cônjuge Sobrevivo”, in *O Direito das Sucessões do Direito Romano ao Direito Actual, Studia Iuridica*, 88, Colloquia – 16, *Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2006.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Volume II, 3.^a Edição Renovada, Coimbra Editora, 2013.
- TELLES, Inocência Galvão, *Direito das Sucessões- Noções Fundamentais*, 6^aed. rev., Coimbra Editora, 1991.
- TELLES, Inocência Galvão, *Sucessão Legítima e Sucessão Legitimária*, Coimbra Editora, 2004.
- VVAA, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, A. Menezes Cordeiro, et alli (org.), Coimbra, Almedina, 2016.
- VVAA, *Código Civil Anotado- Volumes I e II*, Prata, Ana (coordenação), Livraria Almedina, Coimbra, 2017.
- VARELA, Antunes e LIMA, Pires de, *Código Civil Anotado, Volume VI*, Coimbra Editora, Coimbra, 1967.
- VARELA, Antunes, *Direito da Família*, 1.º Volume, 5.^a Edição, Livraria Petrony, 1999.
- XAVIER, Rita Aranha da Gama Lobo, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Almedina, 2000.
- XAVIER, Rita Aranha da Gama Lobo, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*, Universidade Católica Editora Porto, 2016.